

Estado do Rio Grande do Norte

# ACTOS LEGISLATIVOS

E

## Decretos do Governo

1909

8015



NATAL

*Typ. d'A REPUBLICA*

1910

# Actos do Poder Legislativo

Lei n. 269, de 18 de Novembro de 1909

*Auctoriza o Governador a fazer administrativamente, ou contractar o serviço de saneamento da Capital.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o Governador auctorizado a fazer administrativamente, ou contractar com quem melhores vantagens offerer, o serviço geral de saneamento da Capital, podendo para tal fim entrar em accordo com a Intendencia do municipio para a encampação de empresas já privilegiadas e desapropriação de terrenos do patrimonio municipal e bemfeitorias nelles existentes.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 18 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 270, de 18 de Novembro de 1909

*Auctoriza o Governo a realizar um emprestimo interno ou externo até á quantia de cinco mil contos de réis ou trezentas e cincoenta mil libras esterlinas.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico—E' o Governo auctorizado a realizar pela forma, nas condições e sob as garantias que julgar mais convenientes aos interesses do Estado, um emprestimo interno ou externo, até á quantia de cinco mil contos de réis, ou trezentas e cincoenta mil libras esterlinas, applicando o producto desse emprestimo em obras de saneamento da Capital e em outras de reconhecida utilidade publica e de remuneradora applicação ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 18 de Novembro de 1909, 21<sup>o</sup> da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 271, de 18 de Novembro de 1909

*Auctorizo o Governo a despende até á quantia de mil contos de réis, além dos cinco por cento sobre a renda geral do Estado, em construcções de obras contra os effeitos das seccas.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o Governo auctorizado a despende até á quantia de mil contos de réis, além dos cinco por cento sobre a renda geral do Estado consignados no orçamento em vigor, em construcções de obras contra os effeitos das seccas, para fiel execução do regulamento federal a que se refere o decreto n. 7619, de 21 de Outubro ultimo, na parte concernente ao Rio Grande do Norte.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 18 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 272, de 23 de Novembro de 1909

*Crêa a comarca de Santa Cruz e mais uma vara de direito na Capital.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' creada a comarca de Santa Cruz comprehendendo os municipios de Santa Cruz e Jardim de Angicos.

Art. 2º—E' egualmente creada na Capital mais uma vara de direito, percebendo o respectivo juiz o vencimento annual de seis contos de réis.

§ unico—O Governo regulamentará a execução do disposto neste artigo.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 23 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 273, de 23 de Novembro de 1909

*Auctoriza o Governador a reformar diversas repartições do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Fica o Governador auctorizado a reformar as repartições do Thesouro, Policia Administrativa, Hygiene Publica e Secretaria do Superior Tribunal de Justiça do Estado e a modificar o actual systema de escripturação e processos de arrecadação no Thesouro, podendo alterar as tabellas de vencimentos dos respectivos funcionarios.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 23 de Novembro de 1909.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 274, de 24 de Novembro de 1909

*Approva o acto do Governo que creou o polygono de tiro "Deodoro da Fonseca" e as despesas feitas com a baixella e bandeira offerecidas ao destroyer "Rio Grande do Norte".*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º—Fica approvedo o acto do Governo do Estado que creou o polygono de tiro "Deodoro da Fonseca", e auctorizado o mesmo Governo a realizar as despesas necessarias ao estabelecimento, funcção e conservação do mesmo polygono.

Art. 2º—Ficam egualmente approvedas as despesas feitas com a baixella e bandeira offerecidas ao destroyer "Rio Grande do Norte".

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 275, de 24 de Novembro de 1909

*Auctoriza o Governo a contractar o estabelecimento de fabricas no Estado para a exploração das industrias do assucar, da pesca, dos lacticinios e de dôces.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—E' o Governo auctorizado a contractar com quem melhores vantagens offerecer o estabelecimento de fabricas no Estado para a exploração systematica das industrias do assucar, da pesca, dos lacticinios e de dôces, podendo conceder aos contractantes favores communs em concessões desta natureza, exceptuados os direitos estaduaes de exportação e de consumo que poderão, entretanto, ser reduzidos de cincoenta por cento sob as taxas orçamentarias que vigorarem na data dos contractos.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1909.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 276, de 24 de Novembro de 1909

*Regula o subsidio e ajuda de custo dos Deputados ao Congresso do Estado, na legislatura de 1910 a 1912.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Os Deputados ao Congresso Legislativo do Estado na proxima legislatura, de 1910 a 1912, vencerão o subsidio diario de trinta mil réis, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e pro-rogações.

Art. 2º—Aos que residirem fóra da Capital será abonada a ajuda de custo correspondente a tres mil réis por seis kilometros, de vinda e volta.

§ Unico—As distancias serão calculadas pela tabella annexa á lei n. 200, de 1º de Setembro de 1903, observando-se esta mesma disposição, quanto aos que residirem fóra do Estado, a partir da séde do primeiro municipio em que tocarem, de viagem para a Capital.

Ar. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Novembro de 1909.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 277, de 25 de Novembro de 1909

### *Extingue a Bibliotheca Publica do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' extincta a Bibliotheca Publica do Estado, cujos livros, estantes e mais utensilios ficarão pertencendo ao Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte.

§ Unico—Esses objectos reverterão ao Estado, si deixar de existir o mesmo Instituto.

Art. 2º—Fica elevada á quantia de tres contos de réis a subvenção annual concedida pelo Estado ao referido Instituto, a contar do dia em que essa sociedade abrir á frequencia publica sua bibliotheca.

Art. 3º—O Governador mandará addir a qualquer das repartições publicas do Estado o actual bibliothecario, sem prejuizo de seus vencimentos, até que possa ser aproveitado.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 25 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 278, de 27 de Novembro de 1909

*Auctoriza o Governo a tomar acções do “Banco do Natal” até á quantia de mil contos de réis.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' o Governo auctorizado a tomar acções do “Banco do Natal” até á quantia de mil contos de réis, na hypothese de elevar aquelle estabelecimento de credito seu capital, ampliando suas operações sobre o credito agricola, pastoril e fabril sob penhores, excluidas as garantias de hypotheca, na forma dos estatutos vigentes.

§ Unico—As novas acções tomadas pelo Thesouro não serão contempladas na renuncia de que trata a lei n. 235, de 8 de Setembro de 1905, devendo ser recolhidos semestralmente aos cofres estaduaes os respectivos dividendos.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 27 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 279, de 27 de Novembro de 1909

*Fixa a Força Publica estadual, no anno de 1910*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a presente lei :

Art. 1º—A Força Publica estadual no anno financeiro de 1910, constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2º—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de duzentos officiaes e praças, distribuidos por tres companhias, conforme o quadro n. I, e com os vencimentos taxados no quadro n. II.

Art. 3º—O Governador poderá, em caso extraordinario de urgencia, elevar até ao triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram o augmento.

Art. 4º—O Estado fornecerá fardamento ás praças de pret.

Art. 5º—E' absolutamente prohibida a occupação de praças do Batalhão a titulo de bagageiro, criado, camarada ou estribeiros, excepção feita do serviço geral de cavallariças e cocheiras do Estado e mediante ordem do Governador.

Art. 6º—O commandante, fiscal e ajudante do Batalhão, assim como o ajudante de ordens e ordenanças do Governador terão montaria fornecida pelas cavallariças do Estado, ficando os respectivos arreios recolhidos em arrecadação e a cargo do quartel-mestre do Batalhão, devendo ser renovados á custa do Theouro, quando dados em consumo.

Art. 7º—As praças do Batalhão não poderão dar serviço de policiamento no interior do Estado, nem da Capital, salvo em diligencia extraordinaria e de ordem do Governador.

Art. 8º—Ao official em diligencia abonará o Governador do Estado uma gratificação, tendo em consideração a representação que pelo posto deve ter o official, o

caracter e importancia do serviço, o desempenho da commissão e a distancia percorrida.

Art. 9º—Ao official que estiver quites com a Fazenda e aos inferiores promovidos abonará o Governador tres mezes de soldo para lhes serem descontados pela decima parte do soldo, precedendo informação do Commandante.

Art. 10—O official restante da companhia extinta em virtude da lei n. 87, de 7 de Dezembro de 1896, continuará aggregado, sem prejuizo do quadro, e com os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 11—O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil réis.

Art. 12—Cada companhia do Batalhão de Segurança será reforçada com mais 4 cabos de esquadra e 16 soldados destinados aos destacamentos no interior do Estado.

§ 1º—Esses destacamentos serão distribuidos da seguinte forma: 8 praças nas sédes de comarca, servidas por portos de mar, e 4 praças nos demais districtos sédes de comarca.

§ 2º—Os destacamentos serão inspeccionados, ao menos uma vez por semestre, por um official do Batalhão de Segurança.

§ 3º—As praças destinadas ao serviço dos destacamentos vencerão apenas as diarias, de 1\$200 os cabos e 1\$ os soldados.

Art. 13—O policiamento da Capital será feito por 20 guardas policiaes, dos quaes 8 serão montados, e immediatamente subordinados ao Chefe de Policia do Estado.

§ Unico—Os guardas policiaes vencerão a gratificação de 60\$ mensaes, além do fardamento que será creado por decreto do governo.

Art. 14—Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 27 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 280, de 29 de Novembro de 1909

*Approva o decreto do Governo que reorganizou o serviço de Assistencia Publica e dá outras providencias.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—E' approvedo o decreto do Governo do Estado que reorganizou o serviço de Assistencia Publica com a remodelação do Hospital "Juvino Barretto", ficando o mesmo Governo auctorizado a completar essa reforma com a criação de um Azylo de Mendicidade e pavilhão de isolamento para tuberculosos.

Art. 2º—Fica igualmente auctorizado o Governo a ceder ao da União o predio em que funcionava o antigo Hospital de Caridade para a instalação da Eschola de Apprendizes Artifices, ultimamente creada nesta capital, e a entrar em accordo para a definitiva transmissão desse predio ao patrimonio federal.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 29 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 281, de 29 de Novembro de 1909

*Dispõe sobre o tempo de exercicio dos funcionarios do Estado, para continuarem a contribuir para o monte-pio, quando acceitarem cargos federaes.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Os funcionarios que contarem mais de dez annos de exercicio effectivo em empregos publicos estaduaes poderão continuar a contribuir para o monte-pio quando acceitarem cargos ou collocações federaes que os obriguem a ter domicilio no Estado e não sejam removiveis ou demissiveis.

§ Único—Dessa faculdade gozarão os funcionarios nas hypotheses previstas na legislação do Estado, perdendo o direito a esse favor os que tiverem constituido Monte-pio federal ou vierem a constituil-o posteriormente a acceitação dos cargos a que se refere esta lei.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 29 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO,  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 282, de 29 de Novembro de 1909

*Fixa os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Congresso Legislativo do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Os vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Congresso Legislativo do Estado serão pagos, a contar de 1º de janeiro de 1910, de accôrdo com a seguinte :

TABELLA ANNUAL

CATEGORIAS	ORDENADO	GRAT.	TOTAL
1 Director. ....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
2 Officiaes. ....	2.400\$000	1.200\$000	3.600\$000
1 Archivista...	1.066\$666	533\$334	1.600\$000
1 Porteiro. ....	800\$000	400\$000	1.200\$000
1 Continuo ....	666\$666	333\$334	1.000\$000

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 29 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 283, de 30 de Novembro de 1909

*Declara que ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar os litígios entre os municípios do Estado e dá outras providencias.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1º—Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os litígios entre municípios do Estado, podendo designar um juiz de direito, a requerimento da parte ou ex-officio, para execução de diligencias que forem necessarias ao conhecimento e decisão da causa.

Art. 2º—As causas civeis do valor até 1.000\$000, terão o processo summario estabelecido no regulamento de 25 de Novembro de 1850, salvo aquellas em que couber processo especial, competindo ao juiz districtal processal-as e julgal-as, inclusive os inventarios e partilhas.

Art. 3º—Os juizes districtaes se substituirão, reciprocamente, no respectivo districto, pela ordem numerica.

§ Unico—Na falta de juizes districtaes, serão estes substituidos pelo presidente da Intendencia, pelo vice-presidente e pelos demais intendentes, na ordem da respectiva votação, preferido o mais velho em egualdade de votos.

Art. 4º—Quando o juiz districtal tiver de substituir o juiz de direito, se observará a ordem estabelecida no artigo e paragrapho anteriores.

Art. 5º—No julgamento perante o jury, poderão as partes requerer, especificadamente, a propositura de quesitos sobre determinadas circumstancias attenuantes.

Sómente n'este caso, deixará o presidente do Tribunal de propôr o quesito geral: Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ?

Art. 6º—Fica o Governador do Estado auctorizado a consolidar e rever as leis existentes sobre a organização judiciaria.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 284, de 30 de Novembro de 1909

### *Reforma a Instrucção Publica do Estado*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Será creado, pelo menos, um grupo escholar em cada municipio, correndo as despezas materiaes e de expediente a custa das Intendencias, associações ou particulares.

Art. 2º—O numero e natureza das escholas de cada grupo dependerão, a juizo do governo, das condições locais.

Art. 3º—E' livre a fundação de estabelecimentos de ensino, sujeitando-se seus directores á fiscalização e inspecção official no que respeita á moralidade, hygiene, prohibição de castigos phisicos e informações para a estatistica.

Art. 4º—Serão effectivamente providos nas cadeiras primarias os professores titulados pela Eschola Normal. Na falta desses professores, as cadeiras serão preenchidas mediante contracto.

Art. 5º—O governo dividirá os Grupos Escholares em tres classes, para estimular, por meio de acesso ou promoção, o zelo e competencia dos mestres.

Art. 6º—As primeiras nomeações serão para a terceira classe, mediante concurso de titulos, não podendo realizar-se a promoção á segunda ou primeira antes de um anno de exercicio, sujeitos os candidatos sempre ao mesmo concurso.

Art. 7º—Declarada vaga qualquer cadeira, a Directoria da Instrucção abrirá concurso de titulos e informará o Governador sobre quem deva ser promovido.

Art. 8º—Consideram-se melhores titulos a publicação de livros didacticos ou descoberta de novos methodos e instrumentos escholares que tenham merecido approvação official.

Art. 9º—E' permittida a permuta de cadeiras da

mesma classe que for requerida, no fim do anno lectivo, com approvação da Directoria Geral.

Art. 10—Os professores serão removidos por motivo de alta conveniencia publica, sob representação motivada do director geral.

Art. 11—O governo abonará aos professores distinctos uma gratificação adicional de 5 % sobre seus vencimentos depois de quinze annos de exercicio e de 10 % depois de trinta annos, sob a forma e condições que forem previamente determinadas.

Art. 12—A suprema direcção e inspecção do ensino publico serão exercidas pelo Governador do Estado, auxiliado pelo director geral da Instrucção.

Art. 13—As funções de director do Atheneu e da Eschola Normal, do Grupo Escholar Modêlo “Augusto Severo” e da Eschola de Musica, serão exercidas cumulativamente pelo director geral da Instrucção Publica, sem outros vencimentos além dos que actualmente percebe. O Governo distribuirá as horas do serviço pela forma que lhe parecer mais conveniente á administração.

Art. 14—A inspecção technica ou profissional será feita pessoalmente pelo director geral e pelos inspectores de ensino que forem escolhidos livremente entre os professores de primeira classe, com jurisdicção em cada districto.

Art. 15—A fiscalização externa dos Grupos compete ás intendencias dos municipios, por intermedio de delegados escholares de sua confiança, incumbindo-lhes verificar :

- a) si os professores são assiduos e moralizados ;
- b) si as condições de hygiene são rigorosamente cumpridas ;
- c) si o ensino corresponde ás necessidades da população.

Art. 16—O ensino da Eschola de Musica será distribuido pelas seguintes cadeiras :

- 1ª—Harmonia, contra-ponto, composição e canto coral e individual ;

- 2ª—Violino superior ;
- 3ª—Piano superior ;
- 4ª—Violoncello ;
- 5ª—Violêta ;
- 6ª—Contra-baixo ;
- 7ª—Violino elementar ;
- 8ª—Piano elementar ;
- 9ª—Flauta ;
- 10—Instrumento de madeira ;
- 11—Instrumento de metal e percussão.

Art. 17—O ensino de solfejo e sua theoria será obrigatoriamente dado em todas as cadeiras competindo ao director technico a respectiva distribuição.

Art. 18—As cadeiras da Eschola de Musica serão effectivamente providas, mediante concurso de titulos, cabendo aos professores os mesmos direitos e vantagens concedidas ao magisterio em geral.

Art. 19—Fica estabelecida a matricula gratuita e obrigatoria nas aulas de metaes e madeiras para todos os musicos de classe e apprendizes do Batalhão de Segurança.

Art. 20—O director technico e regente da orchestra será o professor da cadeira de harmonia, sem nenhuma gratificação additional.

Art. 21—O secretario da Eschola de Musica será nomeado livremente pelo Governador e immediatamente subordinado ao director geral da Instrucção Publica.

Art. 22—O archivo musical da Eschola ficará a cargo de um dos professores, designado pelo Governador, sob proposta do director technico.

Art. 23—Haverá uma inspectora de alumnas designada pelo Governador, sob proposta do director technico.

Art. 24—O Governador mandará systematizar a legislação do ensino em seus diversos ramos, consolidando e integrando as disposições em vigor e publicará o codigo de ensino do Estado *ad referendum* do Congresso.

Art. 25—Os vencimentos dos funcionarios da

# TABELLA DE VENCIMENTOS

## Directoria Geral da Instrucção Publica

CARGOS	ORDENADO	GRAT.	VENC. ANN.
Directoria Geral.....	4.800\$000	2.400\$000	7.200\$000
Gratificação de itinerario.....			1.200\$000
Secretario.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Continuo-porteiro.....	600\$000	480\$000	1.960\$000
Expediente.....			800\$000
			13.040\$000
ATHENEU E ESCHOLA NORMAL			
Secretario.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
Inspector de alumnos.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Inspectora de alumnas.....	800\$000	400\$000	1.200\$000
Dois continuos.....	1.920\$000	960\$000	2.880\$000
Porteiro-archivista.....	1.066\$666	533\$334	1.600\$000
CADEIRAS DO ATHENEU			
Portuguez e Litteratura.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Francez.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Inglez e Allemão.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Latim e Grego.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Arithmetica e Algebra.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Geometria e Trigonometria.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Physica, Chymica e Historia Natural.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Geographia Geral e Chorographia.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Historia Geral e do Brazil.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Desenho, Mechanica e Astronomia.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
Logica.....	1.800\$000	900\$000	2.700\$000
CADEIRAS DA ESCHOLA NORMAL			
Desenho, geometria e escripta mechanica.....		900\$000	900\$000
Noções de physica, chymica, historia natural e hygiene.....		900\$000	900\$000
Arithmetica e algebra.....		900\$000	900\$000
Portuguez.....		900\$000	900\$000
Francez.....		900\$000	900\$000
Geographia e Chorographia do Brazil.....		900\$000	900\$000
Noções de Historia da civilisação e Historia do Brazil.....		900\$000	900\$000
Pedagogia.....		900\$000	900\$000
Desenho natural, calligraphia, exercicios physicos e trabalhos manuaes.....		1.800\$000	1.800\$000
Expediente.....			1.200\$000
			49.780\$000
GRUPO ESCHOLAR AUGUSTO SEVERO			
10 professores.....	16.000\$000	8.000\$000	24.000\$000
Porteiro-zelador.....	800\$000	400\$000	1.200\$000
Expediente (20\$) para cada eschola.....			2.400\$000
			27.600\$000
GRUPO DE 2ª CLASSE			
Cada professor.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Gratificação ao Director.....		30\$000	360\$000
			2.160\$000
GRUPO DE 3ª CLASSE			
Cada professor.....	960\$000	480\$000	1.440\$000
Gratificação ao Director.....		20\$000	240\$000
			1.680\$000
INSPECÇÃO DO ENSINO			
3 inspectores.....	4.800\$000	2.400\$000	7.200\$000
Gratificação de itinerario.....		1.800\$000	1.800\$000
			9.000\$000
THEATRO CARLOS GOMES			
Administrador.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
Expediente.....			600\$000
			3.600\$000
ESCHOLA DE MUSICA			
Secretario.....	960\$000	480\$000	1.440\$000
Inspectora de alumnas.....	800\$000	400\$000	1.200\$000
Gratificação ao archivista.....		360\$000	360\$000
Continuo.....		360\$000	360\$000
1ª cadeira.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
2ª cadeira.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
3ª cadeira.....	2.000\$000	1.000\$000	3.000\$000
4ª cadeira.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
5ª cadeira.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
6ª cadeira.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
7ª cadeira.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
8ª cadeira.....	1.600\$000	800\$000	2.400\$000
9ª cadeira.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
10ª cadeira.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
11ª cadeira.....	1.200\$000	600\$000	1.800\$000
Expediente.....			600\$000
			30.360\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de Novembro de 1909, 21ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Instrucção Publica serão regulados pela tabella annexa e pagos de accordo com as leis em vigor.

§ Unico—A gratificação de itinerario ao director geral será paga mensalmente á razão de cem mil réis ; as dos inspectores, porém, o serão de accordo com as ordens expedidas pelo governo.

Art. 24—Revogam-se as disposições em contrario.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. Unico—No Grupo Modêlo, emquanto não houver professores diplomados, serão designados, para reger as escholas e auxiliar os mestres contractados, tantos normalistas, quantas forem as classes de vinte alumnos.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Lei n. 285, de 30 de Novembro de 1909

*Fixa e despesa e orça a receita para o anno financeiro de 1910.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :  
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei :

Art. 1º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1910, é fixada em...  
1.201:048\$000, assim discriminada :

### § 1. Governo do Estado

I	Subsidio ao Governador.	16:000\$	
II	Representação.....	8:000\$	
III	Expediente do gabinete	2:000\$	
IV	SECRETARIA E ARCHIVO DO GOVERNO		
	Secretario.....	7:200\$	
	Dois chefes de secção..	6:400\$	
	Seis amanuenses.....	12:000\$	
	Porteiro archivista....	2:200\$	
	Dois continuos.....	1:200\$	
	Serventes.....	600\$	29:600\$
V	Expediente, agua e as- seio da Secretaria.....	2:960\$	
VI	Mobiliamento de Pala- cio.....	1:000\$	59:560\$

### § 2. Congresso do Estado

I	Subsidio dos Deputados	22:500\$	
II	Ajuda de custo.....	3:160\$	
		<hr/>	
		25:660\$	59:560\$

	<i>Transporte</i> .....	25:660\$	59:560\$
III	SECRETARIA DO CONGRESSO		
	Director.....	3:000\$	
	Dois officiaes.....	3:600\$	
	Archivista.....	1:600\$	
	Porteiro.....	1:200\$	
	Continuo.....	1:000\$	10:400\$
IV	Expediente, agua e asseio.....		600\$ 36:660\$
 <b>§ 3. Magistratura e Ministerio Publico</b>			
I	SUPERIOR TRIBUNAL		
	Cinco desembargadores.	36:000\$	
II	SECRETARIA DO TRIBUNAL		
	Secretario.....	2:700\$	
	Amanuense.....	2:040\$	
	Porteiro.....	1:500\$	
	Official de Justiça.....	900\$	7:140\$
III	Acquisição de livros e revistas.....		500\$
IV	Expediente, agua e asseio		1:000\$
V	JUSTIÇA DE 1ª ENTRANCIA		
	Dois juizes de direito da Capital.....	12:000\$	
	Treze juizes de direito..	62:400\$	
	1º juiz districtal da Capital.....	3:600\$	
		<hr/>	<hr/>
		78:000\$	44:640\$ 96:220\$

*Transporte*..... 78:000\$ 44:640\$ 96:220\$

Official de justiça da Capital..... 600\$

Gratificação adicional aos juizes de direito das comarcas de mais de tres districtos judi-  
ciarios. Lei n. 115, de 11 de agosto de 1898... 2:400\$ 81:000\$

VI MIEISTERIO PUBLICO

Procurador geral..... 7:200\$

Promotor publico da Capital..... 3:000\$

Treze promotores publicos..... 31:200\$

Gratificação adicional aos promotores publicos das comarcas de mais de tres districtos judi-  
ciarios, Lei n. 115, de 11 de agosto de 1898..... 1:200\$

Idem ao escrivão do jury da Capital..... 500\$ 43:100\$ 168:740\$

§ 4. **Thesouro do Estado**

I PESSOAL

Inspector..... 4:200\$

Contador..... 3:000\$

Procurador fiscal (gratificação)..... 600\$

Thesoureiro ..... 3:000\$

10:800\$

324:520\$

	<i>Transporte</i> .....	10:800\$		264:960\$
	Quebras.....	300\$		
	Oito 1 <sup>os</sup> Escripturarios.	19:200\$		
	Cinco 2 <sup>os</sup> Escripturarios	9:000\$		
	Fiel do Thesoureiro ....	1:800\$		
	Cinco 3 <sup>os</sup> Escripturarios	7:500\$		
	Cinco praticantes.....	6:000\$		
	Gratificação ao Pagador	400\$		
	Porteiro-archivista ....	1:800\$		
	Continuo-correio.....	1:000\$		
	Chefe dos guardas....	900\$		
	Doze guardas fiscaes..	8:640\$	67:340\$	
II	Material, agua, asseio e alugueres de casas para repartições fiscaes..		4:000\$	
III	Percentagem aos exactores da Fazenda, inclusive 600\$ annuaes ao Secretario da Junta		30:000\$	
IV	Serviço maritimo.....		3:000\$	104:340\$
<b>§ 5. Instrucção Publica</b>				
I	DIRECTORIA GERAL			
	Director.....	7:200\$		
	Secretario.....	2:400\$		
	Continuo-porteiro.....	1:440\$		
	Expediente .....	800\$		
	Gratificação de itinerario ao Director.....	1:200\$	13:040\$	
II	ATHENEU E ESCHOLA NORMAL			
	Secretario.....	2:400\$		
		2:400\$	13:040\$	369:300\$

<i>Transporte</i> .....	2:400\$	13:040\$	369:300\$
Inspector de alumnos.	1:800\$		
Idem de alumnas.....	1:200\$		
Dois continuos.....	2:880\$		
Porteiro-archivista ...	1:600\$		
Expediente.....	1:000\$		
Doze lentes.....	27:000\$		
Gratificação ao fiscal do Governo Federal.....	3:600\$		
Idem aos lentes da Es- chola Normal.....	4:800\$	46:280\$	

### III ENSINO PRIMARIO

#### Grupo Escholar "Au- gusto Severo"

Pessoal.....	16:200\$		
Expediente.....	900\$		
Grupos escholares de São José de Mipibú, Mossoró, Acary, Caicó, Serra Negra, Caraú- bas e Martins			
Pessoal.....	28:920\$		
Gratificação de itinera- rio aos inspectores...	1:800\$	47:820\$	

### IV ESCHOLA DE MUSICA E THEATRO CARLOS "GO- MES"

Pessoal.....	20:760\$		
Expediente.....	600\$		
Subvenção a escripto- res e artistas.....	6:000\$	27:360\$	134:500\$
			<hr/> 503:800\$

*Transporte*.....

503:800\$

**§ 6. Policia Administrativa**

**I PESSOAL DA POLICIA**

Chefe de Policia.....	4:200\$	
Secretario .....	2:400\$	
Dois amanuenses .....	3:200\$	
Porteiro-archivista....	1:200\$	
Continuo.....	800\$	
Carcereiro da cadeia da Capital.....	1:000\$	
Ajudante.....	500\$	
Carcereiro da cadeia de Mossoró.....	360\$	
Onze nas outras cida- des.....	2:640\$	
Vinte e quatro nas vil- las.....	2:880\$	19:180\$

II Alugueres de casas,ex- pediente, agua, asseio e luz.....		2:800\$
---	--	---------

**III SERVIÇO MARITIMO**

Patrão.....	960\$	
Seis remadores.....	4:200\$	5:160\$
IV Diligencias policiaes..		1:200\$
V Illuminação e asseio da cadeia da Capital....		800\$
		29:140\$

**§ 7. Força Publica**

**I Pessoal do Batalhão de  
Segurança, de accor-**

---

532:940\$

<i>Transporte</i> .....		532:940\$
do com a respectiva tabella.....	207:494\$	
II Fardamento ás praças.	19:540\$	
III Expediente, agua e as- seio do quartel.....	1:500\$	
IV Gratificação ao aju- dante de ordens.....	1:200\$	
V Guarda policial.....	14:400\$	
VI Fardamento á mesma...	2:000\$	246:134\$

**§ 8. Hygiene Pu-  
blica**

I PESSOAL DA INSPECTO- RIA		
Inspector.....	4:200\$	
Secretario .....	1:200\$	5:400\$
II Expediente, agua e as- seio.....	200\$	5:600\$

**§ 9. Assistencia  
Publica**

I Pessoal .....	11:220\$	
II Expediente.....	300\$	
III Mobiliamento, roupa- ria, luz e asseio.....	2:500\$	
IV Arsenal cirurgico e me- dicamentos .....	6:000\$	
V Dietas aos doentes po- bres.....	15:000\$	
VI Lavagem de roupas e enterramentos .....	500\$	
VII Zelador do Lazareto da		
	<hr/>	<hr/>
	35:520\$	784:674\$

<i>Transporte</i> .....	35:520\$	784:674\$
Piedade.....	780\$	
VIII Diarias aos presos pobres, á razão de \$500..	12:000\$	
IX Auxilio á Sociedade "São Vicente de Paulo" para suas enfermarias e mendigos ...	3:000\$	
X Auxilio á sociedade "Damas de Caridade" para seu dispensario..	600\$	51:900\$

§ **10 Junta Commercial**

I SECRETARIA DA JUNTA

Secretario.....	3:600\$	
Official.....	1:500\$	
Porteiro.....	1:200\$	6:300\$
II Aluguer de casa.....		600\$
III Expediente, agua e asseio.....	600\$	7:500\$

§ **11 Pessoal inactivo**

I Empregados aposentados, reformados e em disponibilidade.....	64:982\$	
II Magistratura em disponibilidade....	26:400\$	91:382\$

**12 Divida Publica**

I Serviço da divida publi-

---

935:456\$

*Transporte*..... 935:456\$

ca,inclusive resgate de  
apolices..... 30:000\$

**§ 13 Monte Pio**

I Pensionistas do Monte-  
Pio.....,..... 34:292\$

II Auxilio para funeraes  
e luto..... 300\$ 34:592\$

**§ 14 Instituto His-  
torico**

I Subvenção ao Instituto  
Historico e Geographi-  
co do Estado..... 3:000\$

**§ 15 Sport Club  
Natalense**

I Subvenção ao Sport  
Club Natalense ..... 1:000\$

**§ 16 Exercicios  
Findos**

I Pagamentos de dividas.  
de exercicios findos.... 5:000\$

**§ 17 Obras Publi-  
cas**

I Pessoal do Almojarifa-  
do..... 9:000\$

II Obras publicas do Esta-  
do, inclusive conserva-

---

9:000\$ 1.009:048\$

	<i>Transporte</i> .....	9:000\$	1.009:048
	ção dos jardins, praças e moinhos.....	21:000\$	
III	Custeio de obras pre- ventivas dos effeitos das seccas, de accordo com a lei n. 215, de 13 de setembro de 1904 e regulamento federal..	50:000\$	80:000\$
§	<b>18 Iluminação Publica</b>		
I	Iluminação da cidade, edificios publicos,inclu- sive as gratificações de 1:200\$ ao zelador das instalações dos edifici- os, e 1:500\$ ao empre- gado designado para fiscalizar a execução do contracto.....		40:000\$
§	<b>19 Limpeza Pu- blica</b>		
I	Limpeza publica da Ca- pital.....		12:000\$
§	<b>20 Impressões</b>		
I	Publicação do expedien- te do Governo e das re- partições publicas, e im- pressões de mensagens, leis, relatorios, decre- tos, accordãos, etc, etc..		24:000\$
			<hr/> 1.165:048\$

<i>Transporte</i> .....	1.165:048\$
<b>§ 21 Passagens e telegrammas</b>	
I Passagens e telegrammas de serviço publico..	15:000\$
<b>§ 22 Reposições e Restituições</b>	1:000\$
<b>§ 23 Eventuaes</b>	20:000\$
	<hr/>
	1.201:048\$

Art. 2º—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de 1910, é orçada em 1.202:000\$000, e será arrecadada de accordo com os paragraphos seguintes :

**§ 1º Exportação por mar e pelas estradas de ferro**

- 1—8 % sobre o valor official do assucar, algodão em pluma ou em caroço, borracha, cêra de carnaúba e caroço de algodão.
- 2—5 % sobre fumo e seus preparados, carne secca, toucinho, linguiças, queijos, sementes de mamona, aguardente, mel, rapaduras e farinha de mandioca.
- 3—5 % sobre milho, feijão, arroz e outros cereaes.
- 4—8 % sobre pelle de animal bovino, em sangue, salgada, secca, ou espichada ; e 6 % sobre pelle de animal caprino, equiparados a estes os lanigeros.
- 5—30 réis por kilogramma de sal, mantidas as disposições das leis ns. 204, de 14 de Setembro de 1903, e 220, de 19 de Setembro de 1904, relativa-

mente ao sal exportado para o estrangeiro e ao producto beneficiado.

- 6—8 % sobre generos não especificados, com excepção dos manufacturados, productos de refinarias e fabricas de bebidas e oleos vegetaes.
- 7—1 real por kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador na occasião do despacho.

### § 2. Sahida pelas barreiras

- 1—6\$ por fardo de algodão em pluma.
- 2—3\$ por volume de algodão em caroço.
- 3—3\$ por volume de caroço de algodão.
- 4—25\$ por volume de borracha de maniçoba.
- 5—12\$ por volume de borracha de mangabeira.
- 6—10\$ por volume de cêra de carnaúba.
- 7—3\$ por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento, creado ou refeito nos campos do Estado ; \$500 por lanigero, suino ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas.
- 8—1\$500 por pelle de animal bovino, em sangue, salgada, secca ou espichada.
- 9—\$800 por meio de solla.
- 10—\$200 por pelle de animal bovino ou caprino.
- 11—3\$ por volume não especificado.

### § 3. Renda interna

- 1—Disimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor.
- 2—Idem do pescado no alto mar, rios navegaveis e costas do Estado.
- 3—Imposto sobre industria e profissão commerciaes, de accordo com o regulamento e tabellas decretadas pelo governo.
- 4—Idem sobre mercadorias nacionaes e estrangeiras, de accordo com a lei federal n. 1.158, de 11 de junho de 1904.

- 5—Idem de 10 % de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos.
- 6—Idem de 10 % sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado.
- 7—Idem de 10 % sobre transmissões de bens immoveis, pago pelo adquirente e no municipio do immovel, salvo si fôr este situado em mais de um municipio, caso em que será o pagamento directamente no Thesouro.
- 8—Idem de 5 % sobre contractos, sua renovação ou prorogação e privilegios.
- 9—Idem de 3 % sobre o producto de leilões judiciaes e extrajudiciaes.
- 10—Idem de 5 % sobre o producto de leilões de salvados.
- 11—Idem de 50\$ sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessôas não diplomadas, para abertura de pharmacia ou drogaria na Capital; 30\$ nas cidades e 20\$ nas villas.
- 12—Imposto de 50\$ sobre agentes e prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza.
- 13—Idem de 500\$ sobre consignações de navios naufragados ou somente de carga destes.
- 14—Idem de 50:000\$ sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou de trabalhadores para fóra do Estado.
- 15—Taxa judiciaria, de accordo com o regulamento federal n. 1.263, de 9 de Novembro de 1895.
- 16—Idem de 4\$ sobre cada rez abatida para o consumo publico, de accordo com o regulamento vigente.
- 17—Idem de heranças, legados e doações, na fórmula do respectivo regulamento.
- 18—Emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas.
- 19—Juro de 18 % ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda.
- 20—Idem de 12 % ao anno sobre letras vencidas dos devedores da Fazenda.

- 21—Idem do empréstimo á lavoura, na fórma dos respectivos contractos.
- 22—Multas por infracções de leis e regulamentos.
- 23—Imposto do sello, na fórma do respectivo regulamento ; elevada, porem, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis, contemplados no § 1º da tabella B ; a 2\$ as primeiras vias dos despachos de mercadorias livres de direito ; ficando extensiva a todas as mercadorias de outros Estados, livres de direitos, a disposição do n. 6 da tabella A § 10.
- 24—Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.
- 25—Productos dos bens do evento, de accordo com o regulamento n. 9, de 10 de Março de 1862.
- 26—Idem dos bens de auzentes.
- 27—Idem de heranças jacentes.
- 28—Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado.
- 29—Idem da passagem do rio salgado.
- 30—Idem da arrecadação da divida activa.
- 31—Reposições e restituições.
- 22—Imposto de 15 % additionaes sobre os impostos consignados nos §§ 1, 2 e 3, exceptuados os ns. 7 do § 2º e 1, 2, 9, 10 e 19 e seguintes do § 3º, sendo 5 % d'essa renda applicados ao custeio do Asylo de Mendicidade.

#### § 4. Renda com Applicação Especial

- 1—Contribuições para o monte-pio dos funcionarios publicos do Estado.
- 2—Contribuições de Caridade.
- 3—Auxilio do Governo da União.
- 4—Aluguer do Theatro “Carlos Gomes”.
- 5—Contribuição da Intendencia da Capital para a limpeza e illuminação publica a acetylene.
- 6—Donativos.

## Disposições gerais

Art. 39—para os effeitos dos ns. 6 e 8 do § 39 do art. 29, nenhum contracto será celebrado pelo governo, sem especificação de seu valor real ou estimativo.

Art. 49—A cobrança do imposto a que se refere o art. 29 n. 4 da presente lei será realizada de accordo com o regulamento que expedir o Governo, observadas as seguintes bases: No Thesouro e Mesas de Rendas dos portos maritimos e nas estações servidas por estradas de ferro, á razão de 1 1/2 % sobre o valor das mercadorias vindas do estrangeiro, e 2 % sobre o das nacionaes transportadas em embarcações ou por estradas de ferro, alterando-se nesta parte o regulamento em vigor; nas outras estações arrecadoras, de accordo com a seguinte tabella:

1—Volume de fazendas, miudezas e perfumarias .....	7\$000
2—Idem de drogas .....	6\$000
3—Idem de ferragens .....	3\$000
4—Idem de estoupa .....	3\$500
5—Idem de bebidas alcoolicas e fermentadas..	3\$000
6—Idem de fumo e seus preparados .....	2\$000
7—Idem de carne de xarque e bacalhão .....	2\$000
8—Idem de farinha, feijão, milho, arroz e outros cereaes .....	\$200
9—Idem de peixes seccos .....	\$500
10—Idem de kerozene .....	\$500
11—Idem de farinha de trigo .....	1\$000
12—Caixa de sabão .....	\$300
13—Barrica de cimento .....	\$500
14—Carga de rapaduras .....	\$500
15—De cada litro de aguardente .....	\$200
16—Volume não especificado, até 75 kilos .....	2\$000

Os volumes especificados da presente tabella não deverão exceder o peso de 75 kilogrammas; os que tiverem peso superior pagarão a differença na razão proporcional da respectiva taxa. As taxas poderão ser

pagas na estação da entrada ou na do destino, incorrendo na multa de 20 % os donos de mercadorias que deixarem de satisfazer as taxas estabelecidas, no praso maximo de dez dias, da incorporação das mercadorias.

Art. 5º—O imposto de exportação será pago no municipio productor, devendo assignar termo de responsabilidade os donos de mercadorias que as destinarem á capital ou a outro municipio do Estado.

Das disposições deste artigo serão excluidos o asucar e o sal.

Art. 6º—E' o Governo auctorizado :

§ 1º—A abrir creditos supplementares, quando, á vista de prévia demonstração do Thesouro, se verificar insufficiencia nas verbas consignadas em qualquer §§ do art. 1º da presente lei.

§ 2º—A abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas urgentes reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior a que tenha de acudir nos termos do art. 29 n. 20 da Constituição.

§ 3º—A entrar em accordo com os credores do Thesouro para liquidar as indemnizações que lhes forem devidas em virtude de sentença judiciaria ; e com os responsaveis perante o mesmo Thesouro para liquidação dos respectivos debitos.

§ 4º—A contratar em todo ou em parte, até o praso maximo de 5 annos, a arrecadação dos impostos de exportação e consumo, podendo diminuir ou augmentar aquelles, conforme exigirem as condições financeiras do Estado.

§ 5º—A rever a tabella de distancias annexa á lei n. 200, de 1º de Setembro de 1903, fazendo corrigir os enganos que forem notados nos algarismos da mesma tabella.

Art. 7º—Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo Governador do Estado, nos termos do art. 4º § 1º da lei n. 258, de 6 de Dezembro de 1907, para occorrer á insufficiencia das consignações votadas na lei de orçamento para 1908 ; bem como

as despesas feitas com os funeraes dos drs. Manoel Moreira Dias e Manoel Segundo Wanderley.

Att. 8º—Ficam egualmente approvedos o contracto celebrado pelo Governador do Estado com o cidadão Antonio Pinto Martins, em 12 de Julho ultimo, para o serviço de passagem e transporte de mercadorias entre o porto do “Padre” e “Redinha” no municipio de São Gonçalo, e os caes “Tavares de Lyra” e “Passo da Patria”, n’esta capital ; a tabella de vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo e o auxilio dado por este á sociedade Sport Club Natalense.

Art. 9º—Os emprestimos do Banco do Natal aos funcionarios publicos estaduaes nos termos da lei em vigor, serão feitos, a contar de Janeiro de 1910, mediante proposta do funcionario e informação do Inspector do Thesouro, alteradas nesta parte as disposições anteriores.

Art. 10—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de Novembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Decreto n. 187, de 15 Janeiro de 1909

*Manda fazer os funeraes do Dr. Manuel Segundo Wanderley a expensas do Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Art. 1º—Os funeraes do Dr. Manuel Segundo Wanderley, Deputado ao Congresso Estadual e Inspector de Hygiene Publica, serão feitos a expensas do Estado.

Art. 2º—O Governo abrirá o necessario credito, submittendo-o á approvação do Congresso Legislativo.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Janeiro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 188, de 25 de Janeiro de 1909

*Eleva a 25 o numero dos matriculandos gratuitos do Atheneu.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Art. 1º—Fica elevado a 25 o numero dos matriculandos a que se refere o art. 15 do regulamento que baixou com o Decreto n. 151, de 25 de Janeiro de 1905.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 25 de Janeiro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 189, de 16 Fevereiro de 1909

*Crêa na cidade do Caicó, um grupo escolar denominado SENADOR GUERRA.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições conferidas pela Lei n. 249, de 22 de Novembro de 1907, e de accordo com o art. 49 do decreto n. 178, de 29 de Abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na cidade do Caicó um grupo escolar denominado SENADOR Guerra, comprehendendo uma eschola do sexo masculino, uma do feminino e uma mixta infantil.

Art. 2º—O grupo funcionará no proprio municipal sito á praça do Rosario, que a Intendencia do municipio obriga-se a preparar e mobiliar conforme ás instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Incumbe ao governo do municipio todas as despesas referentes á conservação e asseio do predio, bem como á aquisição e renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro zelador que ficará ás ordens do director do grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de quarenta alumnos, supprimindo-se a eschola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual emquanto não forem diplomados alumnos pela Eschola Normal.

Art. 7º—Será suprimido o grupo, quando não preencher as condições de conforto e hygiene por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalização e regulamentação didactica das escholas pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrucção Publica, que visitará semestralmente as mesmas escholas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o

grupo escolar serão exercidas por intermedio do Director Geral ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10—O Director Geral da Instrucção organizará o regimento do grupo escolar nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 16 de Fevereiro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 190, de 1.º de Março de 1909

### *Reorganiza a Secretaria do Governo*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da auctorização que lhe confere o § 3º do art. 7º da Lei n. 268, de 1º de Dezembro de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—Fica reorganizada a Secretaria do Governo, de accordo com o regulamento que com este baixa.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de Março de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## **Regulamento a que se refere o Decreto n. 190, desta data.**

### CAPITULO I

#### *Da Secretaria e das attribuições dos funcionarios*

Art. 1º - A Secretaria, immediatamente subordinada ao Governador do Estado, é dirigida pelo Secretario do governo.

Art. 2º—Os trabalhos da Secretaria dividir-se-ão em duas secções, compostas, cada uma, de um chefe e de tres amanuenses.

Art. 3º—Além deste pessoal terá a Secretaria um porteiro-archivista, dois continuos-correios e um servente.

#### *Do Secretario*

Art. 4º—Ao Secretario do Governo compete .

§ 1º—Dirigir, fiscalizar e fazer executar o serviço da repartição, resolvendo as duvidas que occorrerem no desempenho do mesmo.

§ 2º—Lançar os despachos nos requerimentos e demais papeis submittidos á decisão do Governador.

§ 3º—Subscrever as apostillas, os termos de contracto, de compromisso e posse dos empregados publicos que fizerem a promessa constitucional perante o Governador e assignar os editaes e annuncios.

§ 4º—Rever e authenticar com a sua rubrica os papeis que se expedirem e exigirem essa formalidade.

§ 5º—Dar posse aos seus subordinados sob promessa de bem cumprirem os respectivos deveres.

§ 6º—Manter o silencio e a ordem no recinto da Secretaria.

§ 7º—Corresponder-se directamente com qualquer auctoridade estadual requisitando os esclarecimentos e informações que se fizerem precisos para a execução dos trabalhos a seu cargo.

§ 8º—Communicar, em nome do Governador, ás repartições publicas e auctoridades civis e militares, todas as nomeações, commissões, demissões, despachos e decisões.

§ 9º—Rubricar as guias de emolumentos e direitos que devam ser pagos em virtude de actos e trabalhos feitos na Secretaria, podendo em sua ausencia ser esse serviço incumbido aos chefes de secção.

§ 10—Accusar o recebimento dos relatorios, leis, regulamentos e quaesquer actos que não forem enviados pelos governadores dos Estados e ministros da União.

§ 11—Estar presente á assignatura do expediente e prestar ao Governador as informações verbaes ou escriptas que exigir, levando a seu conhecimento os factos que possam interessar á administração e representar, consultando-o sobre tudo quanto for a bem do serviço publico.

§ 12—Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da repartição, podendo commetter este trabalho aos chefes de secção.

§ 13—Ler perante o Congresso Legislativo a mensagem do Governador, si este assim o determinar.

§ 14—Prorogar o expediente e convocar os empregados da Secretaria, sempre que assim exigir o serviço publico.

§ 15—Determinar e dirigir a publicação dos actos officiaes.

§ 16—Rubricar as folhas dos empregados, depois de comparal-as com as notas do livro do ponto, e envia-las ao Thesouro para o devido pagamento.

§ 17—Auctorizar e fiscalizar a compra e fornecimento de artigos necessarios ao expediente da repartição, visando os pedidos feitos pelos chefes de secção e porteiro archivista.

§ 18—Distribuir pelas secções os trabalhos respectivos e designar para servir no Archivo os empregados sob sua direcção.

§ 19—Conceder, tres vezes ao anno, licenças verbaes de oito dias aos empregados da Secretaria.

§ 20—Abrir a correspondencia official e submettel-a á apreciação do Governador.

§ 21—Recusar as petições sempre que estiverem concebidas em termos offensivos a qualquer auctoridade, repartição ou empregado.

§ 22—Apresentar ao Governador, um mez antes da abertura do Congresso Legislativo, o relatorio dos serviços a seu cargo, fazendo acompanhar os das repartições estadauaes.

### *Das Secções*

Art. 5º — Todos os papeis entrados na Secretaria serão lançados no protocollo da secção respectiva, competindo aos encarregados das secções :

§ 1º—O minucioso preparo das notas dos trabalhos sob sua direcção durante o anno, para o relatorio do Secretario.

§ 2º—O registro da correspondencia do Governador e do Secretario e da entrada de todos os papeis, bem como a guarda e arranjo destes, até se-guirem para o archivo.

§ 3º—O extracto do expediente, que deverá ser publicado mediante contracto.

§ 4º—Os trabalhos necessarios para a publicação das leis e dos despachos e decisões do Governador e do Secretario.

§ 5º—A expedição e registro dos actos, titulos ou decretos de nomeação, remoção, demissão e licença dos empregados, magistrados e outros funcionarios publicos.

§ 6º—A synopse e o indice das leis, das decisões e dos regulamentos expedidos pelo Governo.

Art. 6º—Aos chefes de secção compete não só redigir os actos, officios e mais trabalhos de que forem incumbidos, como estudar, examinar e dar parecer, em forma, datado e assignado, sobre os papeis relativos aos negocios peculiares de suas secções.

Art. 7º—A' primeira secção compete :

§ 1º—Todo o expediente relativo ao ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Marinha e Guerra ;

§ 2º—Ao Congresso Federal e Estadual ;

§ 3º—A's eleições ;

§ 4º—A' hygiene ;

§ 5º—A's bibliothecas publicas ;

§ 6º—A's auctoridades e repartições judicarias ;

§ 7º—A' policia administractiva ;

§ 8º—A' navegação fluvial.

Art. 8º—A' segunda secção compete :

§ 1º—Todo o expediente relativo aos ministerios da Industria, Viação e Obras Publicas, Fazenda e Exterior ;

§ 2º—A's Intendencias Municipaes ;

§ 3º—A' Instrucção Publica ;

§ 4º—Aos negocios concernentes ás artes, agricultura, commercio, obras publicas e ao desenvolvimento e melhoramento de qualquer industria ;

§ 5º—Ao Correio e Telegrapho ;

§ 6º—A's estradas de ferro ;

§ 7º—A's companhias, associações e quaesquer estabelecimentos de credito ;

§ 8º—A' Alfandega e Caixa Economica ;

§ 9º—Ao Thesouro do Estado ;

§ 10—Aos agentes consulares.

Art. 9º—A segunda secção deverá organizar annualmente quadros ou mappas estatísticos referentes ao Estado e coordenar e apurar todos os dados recolhidos pelas diversas repartições publicas.

Art. 10—Para a bõa ordem dos trabalhos da estatistica estadual, serão estes divididos em quatro classes comprehendendo :

I—Todos os dados estatísticos que se referem á população ;

II—Todos os dados que se referem ao territorio ;

III—Todos os dados que se referem ao estado politico ;

IV—Todos os que se referem ao estado agricola, industrial, artistico e commercial.

Art. 11—Os trabalhos concernentes á população devem comprehender o numero das pessoas existentes no Estado, divididos por municipios :

I—Em relação ás raças ;

II—Em relação ás nacionalidades ;

III—Em relação aos sexos ;

IV—Em relação ás idades ;

V—Em relação ao estado civil ;

VI—Em relação ás profissões ;

VII—Em relação ao domicilio ;

VIII—Em relação ás familias ;

IX—Em relação á religião ;

X—Em relação á immigração ;

XI—Em relação á naturalização ;

XII—Em relação aos nascimentos ;

XIII—Em relação aos casamentos e divorcios ;

XIV—Em relação á mortalidade e á demographia sanitaria em geral.

Art. 12—Os trabalhos concernentes ao territorio devem comprehender, além da situação geographica do Estado, determinada pela longitude e latitude e seus limites conhecidos :

I—A divisão administrativa actual em municípios ou a que de futuro se estabelecer ;

II—A divisão judiciaria ;

III—A divisão eleitoral ;

IV—A divisão territorial de cada municipio em relação á natureza das propriedades.

Art. 13—Os trabalhos concernentes á estatistica do estado politico intellectual e moral devem comprehender :

§ 1º—Quanto ao estado politico :

I—O numero dos cidadãos qualificados votantes em cada municipio ;

II—O numero de votantes que comparecerem e dos votos que obtiverem os juizes districtaes, intendentes municipaes, membros ao Congresso Estadual, deputados e senadores ao Congresso Federal e governadores ;

III—O numero de deputados estaduaes e de intendentes em cada municipio ;

IV—O numero, a natureza, o valor e a situação dos bens immoveis do dominio do Estado ;

V—O numero, a natureza, o valor e a situação dos bens immoveis do dominio das municipalidades ;

VI—A divida activa e passiva do Estado e das municipalidades ;

VII—O numero dos empregados publicos do Estado, divididos em classes de empregos e as sommas consignadas annualmente para seus vencimentos ;

VIII—O numero dos empregados municipaes e as sommas consignadas annualmente para seus vencimentos ;

IX—A força publica do Estado e as sommas consignadas annualmente para o seu pessoal e material ;

X—A força da guarda nacional no Estado, tanto do serviço activo como da reserva.

§ 2º—Quanto ao estado intellectual :

I—O numero das escholas publicas e o das particulares de instrucção primaria dos sexos masculino e feminino e numero de alumnos que as frequentam, por municipio ;

II—O numero de collegios, lyceus, gymnasios e institutos de instrucção secundaria, publica e particular, em cada município e o numero de alumnos que os frequentam, divididos por sexos e edades ;

III—O numero das pessoas de cada sexo encarregadas de cada um dos grãos de ensino primario e secundario, quer do ensino publico, quer do particular ;

IV—O numero, a séde e a denominação de todas as sociedades scientificas e litterarias, e o numero de socios honorarios, effectivos e correspondentes.

§ 3º—Quanto ao estado moral :

I—O numero das sociedades de beneficencia, publicas ou secretas de existencia conhecida, e o numero dos socios ;

II—O numero das sociedades de mutuo-socorro, monte-pios e semelhantes, e o numero de socios ;

III—O numero dos estabelecimentos de caridade, hospitaes e asylos de mendigos e de orphãos, de alienados e de enfermos, e o numero de pessoas nelle recolhidas ;

IV—O numero dos crimes perpetrados em cada anno, o dos criminosos presos, o dos processos instaurados, o das sentenças de pronuncia e de não pronuncia e dos julgamentos criminaes.

V—O numero das prisões, cadeias, presidios, casas de detenção e de correcção, e o numero de presos classificados em simples detentos ou presos por causas civeis ou commerciaes, presos em processos, pronunciados e sentenciados, estes divididos segundo a natureza e a gravidade da pena.

Art. 14—Os trabalhos estatisticos concernentes ao estado agricola, commercial e industrial devem comprehender :

§ 1º—Quanto ao estado agricola :

I—O numero das pessoas effectivamente empregadas nos trabalhos da agricultura e da criação de gados e distincção dessas pessoas por sexos ;

II—A extensão e determinação local das terras

publicas e devolutas susceptíveis de cultura e a natureza desta ;

III—A enumeração dos productos agricolas e de criação e sua quantidade ;

IV—O preço medio da carne das diversas especies de gado nos principaes centros da população.

§ 2º—Quanto ao estado industrial :

I—O numero e o pessoal dos estabelecimentos de industria manufactureira, considerados taes, não só os de fiação e de tecido de algodão, de linhos, de lã e de sêda e semelhantes, como tambem os de industria de couro, sóla, pelles, calçados, selins, arreios, vehiculos de conducção de gente e de carga e a quantidade de productos das industrias respectivas ;

II—O numero e o pessoal dos estabelecimentos de industria que têm por objecto a alimentação, como hotéis, hospedarias, estalagens, restaurantes e casas de pasto ; o vestuario, como os de alfaiates, modistas, costureiras ; a construcção, como os de construcção de predios, edificios e navios, pedreiros, canteiros, cavadores, pintores, engenheiros civis, architectos ; a fabricaçãõ de moveis e ornamentos, como os de marcenaria, ferraria, serralharia, calderaria e quantidade de productos de cada uma destas industrias ;

III—O numero e o pessoal dos estabelecimentos atinentes á arte de typographia, lithographia, gravura, photographia e a fabricaçãõ de papel e encadernação de livros e a quantidade de producto respectivo.

IV—O numero e o pessoal de quaesquer outros estabelecimentos de industrias não comprehendidas nas classes antecedentes e a quantidade de productos respectivos.

§ 3º—Quanto ao estado commercial :

I—O numero e o pessoal dos estabelecimentos commerciaes, classificadõ segundo o objecto do commercio ;

II—O numero das principaes mercadorias exporadas e importadas em cada anno, e seu valor mé-

dio official, com especificada declaração do destino das exportadas e da proveniencia das importadas ;

III—Qualidade, quantidade do valor medio official das mercadorias em transito, com designação da proveniencia e do destino :

IV—Numero, tonelagem e carregamento de navios de vela e dos navios a vapor entrados nos portos do Estado em cada anno, com a indicação da nacionalidade e proveniencia ;

V—Numero, tonelagem e carregamento dos navios de vela e dos navios a vapor, sahidos dos portos do Estado em cada anno, com a indicação da nacionalidade e paizes do seu destino ;

VI—Numero das estradas de ferro e das de rodagem, com declaração do movimento de mercadorias e passageiros.

Art. 15—Qualquer lacuna ou duvida que se suscitar acerca do modo de executarem-se os trabalhos estatisticos e não podendo ser resolvida pelo chefe da secção ou pelo Secretario, será decidida pelo Governador.

Art. 16—Pela segunda secção correm todos os trabalhos referentes ás terras publicas do Estado, seu tombamento e registro, alienação, permutas, revalidação e legitimação de posse.

### *Do porteiro-archivista*

Art. 17—Ao porteiro-archivista compete :

§ 1º—Abrir as portas da Secretaria ás 9 horas da manhã e fechal-as depois de findos os trabalhos.

§ 2º—Receber os officios, requerimentos e demais papeis endereçados ao Governador e ao Secretario, numerando-os, registrando o seu numero no livro da porta e entregando-os depois aos chefes de secção.

§ 3º—Entregar ás partes, os requerimentos que tiver de restituir á vista do despacho do Secretario, mediante recibo.

§ 4º—Ter sob sua guarda e fornecer aos outros empregados os objectos e utensilios necessarios ao serviço.

§ 5º—Fazer os pedidos dos objectos de que precisar a repartição.

§ 6º—Mandar fazer a illuminação de Palacio, interna e externa e hastear o pavilhão brasileiro nos dias de festa nacional ou estadual, segundo as praxes e ordem do Secretario.

§ 7º—Passar todas as certidões que houverem de ser extrahidas de livros e papeis archivados, passando a competente guia para pagamento dos direitos respectivos.

§ 8º—Manter a ordem e o respeito entre as pessoas extranhas á repartição, que nella tiverem de entrar a negocio, não consentindo que penetrem na sala dos trabalhos sem ordem superior.

§ 9º—Inspeccionar os continuos e servente, fazendo prover as mezas dos objectos necessarios ao expediente.

§ 10—Relacionar e classificar todos os papeis, livros e mappas existentes no archivo da repartição, segundo a natureza dos assumptos e o plano adoptado pelo Secretario.

§ 11—Remetter ao chefe da primeira secção qualquer documento encontrado na marcha dos seus trabalhos, que possa servir de auxilio e elucidação á historia do Estado.

§ 12—Registrar os despachos do Governador e do Secretario no mesmo dia em que forem proferidos.

§ 13—Cuidar da conservação dos papeis, livros, mappas, instrumentos ou quaesquer outros objectos, existentes no archivo, sendo responsabilizado no caso de confiar qualquer objecto ou documento sem ordem do Governador ou do Secretario.

§ 14—Executar os trabalhos de que o incumbir o Secretario, para regularidade do serviço do archivo, e cumprir as ordens que o mesmo der.

*Dos continuos-correios e servente*

Art. 18—Compete a cada um dos continuos :

§ 1º—Auxiliar o porteiro-archivista no cumprimento de suas obrigações, devendo comparecer ás mesmas horas que elle.

§ 2º—Cuidar do asseio dos moveis e dos utensilios da Secretaria.

§ 3º—Fechar e expedir a correspondencia, sob as ordens e inspecção do porteiro-archivista e entregar a da capital.

§ 4º—Acudir ao toque da campainha e levar aos chefes de secção os papeis que o Secretario mande entregar.

§ 5º—Cumprir as ordens que, com relação ao serviço do expediente, lhes derem o Secretario e chefe de secção.

Art. 19—Ao servente incumbe cuidar da limpeza do edificio, encarregando-se ainda de outros trabalhos que lhe forem determinados pelo porteiro-archivista, segundo as instrucções dos chefes de secção.

CAPITULO II

*Da nomeação, compromisso e posse ; do accesso e das demissões*

Art. 20—O Secretario do Governo será nomeado livremente pelo Governador, bem como todos os empregados da Secretaria.

Art. 21—Para o provimento das vagas de chefe de secção serão sempre aproveitados os amanuenses.

Art. 22—O Secretario do Governo prestará compromisso perante o Governador e os demais funcionarios perante o Secretario.

Art. 23—O empregado perderá o seu logar :

a) si for exonerado a pedido ;

b) si, durante o exercicio, lhe sobrevier incapacidade physica ou intellectual, salvo o direito á disponibilidade, nos termos da lei.

c) si, em processo administrativo, ordenado pelo Governo, for a isso condemnado.

d) si o abandonar, sem causa justificada, deixando de comparecer á repartição por 30 dias.

e) si tiver contra si sentença passada em julgado, por crime attentatorio ás leis da União ou do Estado.

### CAPITULO III

#### *Das substituições e licenças*

Art. 24—Nas substituições dos empregados da Secretaria observar-se-á o seguinte:

§ 1º—O Secretario será substituido pelo chefe de secção que o Governador designar.

§ 2º—Os chefes de secção substituir-se-ão reciprocamente.

§ 3º—Os demais empregados conforme designação do Secretario.

Art. 25—O empregado que accumular serviços na ausencia ou impedimento de outro, perceberá como gratificação adicional a metade da gratificação do substituido.

§ 1º—Quando algum dos empregados da Secretaria for designado para servir como Secretario ou official de gabinete, deixará de perceber a gratificação do respectivo cargo para perceber, no primeiro caso, a do substituido e no segundo, a que lhe for arbitrada pelo Governador.

Art. 26—As licenças dos empregados da Secretaria serão concedidas nos termos da lei n. 138, de 6 de Agosto de 1900 e os requerimentos só poderão ser despachados depois de informados pelo Secretario.

### CAPITULO IV

#### *Do vencimento, da frequencia e desconto*

Art. 27—Os vencimentos serão os constantes da tabella annexa.

Art. 28—O empregado perderá todos os vencimentos :

§ 1º—Si lhe for applicada a pena de suspensão.

§ 2º—Si faltar ao serviço da Secretaria, sem a participação devida.

§ 3º—Si retirar-se sem licença do Secretario antes de findos os trabalhos.

§ 4º—Si comparecer á repartição depois de encerrado o ponto.

Art. 29—O empregado não soffrerá desconto algum nos seus vencimentos, si deixar de comparecer á repartição :

§ 1º—Por motivo de gala de casamento até 3 dias.

§ 2º—Em razão de nojo por fallecimento de ascendentes, descendentes, conjuge, irmão ou cunhado, até 8 dias.

§ 3º—Por motivo de serviço publico.

§ 4º—Nos dias em que tiver de votar.

§ 5º—Por motivo da licença de que trata o § 18 do art. 4º

Art. 30—O empregado terá direito unicamente ao ordenado.

§ 1º—No caso de ausencia por motivo de molestia em si ou em pessoa de sua familia, até 8 dias, devedo apresentar attestado medico.

Art. 31—A comunicação de não comparecimento deverá ser feita por escripto ao Secretario.

## CAPITULO V

### *Das penas*

Art. 32—Os empregados da Secretaria ficam sujeitos ás seguintes penas :

I—Advertencia ;

II—Reprehensão ;

III—Suspensão ;

IV—Demissão ;

Art. 33—As penas de advertencia e reprehensão serão applicadas :

§ 1º—Quando o empregado for omisso no cumprimento de seus deveres.

§ 2º—Quando perturbar o silencio da repartição.

§ 3º—Quando tratar mal as partes.

Art. 34—A pena de suspensão será applicada :

§ 1º—Quando o empregado reíncidir na falta que determinou a advertencia ou a reprehensão.

§ 2º—Quando insubordinar-se contra as ordens de seus superiores.

§ 3º—Quando fomentar entre seus companheiros de trabalho desharmonia ou inimidades.

§ 4º—Quando commetter qualquer acto offensivo á moral e aos credits da repartição.

Art. 35—A pena de demissão será applicada :

§ 1º—Quando o empregado tornar conhecidos actos e despachos de sua natureza reservados ;

§ 2º—Quando subtrahir quaesquer documentos das secções e do archivo ou inutilizar folhas de livros de registro revelando fins deshonestos.

Art. 36—O Secretario é competente para applicar todas as penas, excepto a ultima, que será imposta pelo Governador, depois de verificada, por meio de rigoroso processo administrativo, a procedencia da accusação.

Art. 37—A pena de suspensão será de um a vinte dias.

#### *Disposições geraes*

Art. 38—O Governador poderá nomear, si assim entender, um official de gabinete, a quem arbitrará, pela verba eventuaes, uma razoavel gratificação e a quem os empregados da Secretaria deverão prestar quaesquer dados e esclarecimentos.

Art. 39—O empregado vitalicio da Secretaria que, na presente reorganização, não fizer parte do respectivo quadro, será addido á repartição sem prejuizo dos seus vencimentos.

Art. 40—Nenhum empregado poderá ser procurador de partes.

Art. 41—As apostillas de qualquer natureza se-

rão lavradas a requerimento dos interessados, dirigido ao Secretario, acompanhando a petição o titulo ou documento em que deva ser feito o lançamento.

Art. 42—A's 10 horas da manhã de todos os dias uteis, principiarão os trabalhos da Secretaria, terminando ás 3 da tarde, salvo urgencia de serviço.

Art. 43—Não serão acceitos na Secretaria requerimentos que não estejam devidamente sellados, salvo de presos pobres.

Art. 44—Todos os livros, petições e mais papeis entrados na Secretaria ficarão pertencendo ao archivo e só poderão ser entregues mediante requerimento dos interessados e despacho do Secretario.

Art. 45—Os empregados da Secretaria, excepto o Secretario, estão sujeitos ao ponto, para o qual haverá um livro especial. O ponto será invariavelmente encerrado ás 10 horas pelo chefe da primeira secção ou quem substituir.

Art. 46—Fica prohibida a admissão de collaboradores. Quando a urgencia do serviço exigir será designado pelo Governador um empregado de qualquer repartição do Estado para servir na Secretaria .

Art. 47—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 19 de Março de 1909, 219 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza,*

**TABELLA do pessoal e vencimentos  
dos empregados da Secretaria do  
Governo.**

CATEGORIAS	ORD.	GRAT.	VENC. ANNUAL
1 Secretario . . . . .	4:800\$	2:400\$	7:200\$
2 Chefes de secção . . . . .	4:267\$	2:133\$	6:400\$
6 Amanuenses . . . . .	8:000\$	4:000\$	12:000\$
1 Porteiro-archivista . . . . .	1:466\$	734\$	2:200\$
2 Continuos . . . . .		100\$	1:200\$
1 Servente . . . . .		50\$	600\$

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de Março de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 191, de 12 de Março de 1909

*Eleva a 30 o numero dos matriculandos gratuitos do Atheneu Rio Grandense.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. Unico—Fica elevado a 30 o numero dos matriculandos a que se refere o art. 15 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 151 de 25 de Janeiro de 1905 ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Março de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 192, de 12 de Março de 1909

### *Reorganiza a Eschola de Musica*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições que lhe confere o § 3º do art. 7º da Lei n. 268, de 1º de Dezembro de 1908 ;

DECRETA :

Art. 1º—E' reorganizada a Eschola de Musica, sendo distribuidas as materias do curso pelas seguintes cadeiras :

- 1ª cadeira—Ensino de Harmonia e composição.
- 2ª “ “ de Piano.
- 3ª “ “ de Violino e Viola.
- 4ª “ “ de Violoncello e contra-baixo.
- 5ª “ “ de Instrumento de sopro-madeira.
- 6ª “ “ de Solfejo.
- 7ª “ Canto coral acompanhado.

§ Unico—O professor da 1ª cadeira será o regente da orchestra do theatro “Carlos Gomes”.

Art. 2º—A Eschola de Musica funcionará no theatro “Carlos Gomes” e terá um director, um secretario e um porteiro, os quaes exercerão tambem estas funcções no referido Theatro.

Art. 3º—O director da Eschola de Musica e do Theatro, bem como os professores das cadeiras e os demais funcionarios, serão livremente nomeados pelo Governador.

§ Unico—O Governador poderá designar, nos casos de vagas ou impedimentos do director, professores e secretario, qualquer dos professores, para servir interinamente com a gratificação que julgar razoavel.

Art. 4º—Os funcionarios da Eschola perceberão as gratificações constantes da tabella annexa, durante o anno lectivo e no periodo das férias ; deixando, porem, de perceber-as quando licenciados.

Art. 5º—Os alumnos pagarão annualmente, no acto da matricula, a taxa de dez mil réis, ficando isentos de outras contribuições para prestarem os exames respectivos.

§ Unico—Serão admittidos gratuitamente pelo Governador trinta alumnos pobres, mediante informação do Director Geral da Instrução.

Art. 6º—Não só a Eschola de Musica como o Theatro “Carlos Gomes” ficam subordinados ao Director Geral da Instrução Publica, que modificará accomodando-os ao presente Decreto, os respectivos regulamentos.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Março de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

**TABELLA a que se refere o Decreto n. 192, desta data.**

	GRAT. MENSAL
Director.....	500\$000
Professor da 1ª cadeira.....	200\$000
“ “ 2ª “ .....	200\$000
“ “ 3ª “ .....	200\$000
“ “ 4ª “ .....	150\$000
“ “ 5ª “ .....	150\$000
“ “ 6ª “ .....	100\$000
“ “ 7ª “ .....	200\$000
Secretario.....	50\$000
Porteiro.....	30\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Março de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 193, de 13 de Março de 1909

*Crêa na cidade do Acary um grupo escolar denominado THOMAZ DE ARAUJO*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela Lei n. 249, de 22 de Novembro de 1907 e de accordo com o art. 4º do Decreto n. 178, de 29 de Abril de 1908.

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na cidade do Acary um grupo escolar denominado "Thomaz de Araujo", comprehendendo uma eschola masculina, uma feminina e uma mixta infantil.

Art. 2º—O grupo funcionará no proprio municipio, sito á rua "Thomaz de Araujo, que a Intendencia do Municipio obriga-se a preparar e mobiliar conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Incumbem ao Governo do municipio todas as despesas referentes á conservação e asseio do predio, bem como aquisição e renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do Director do Grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de 40 alumnos, supprimindo-se a eschola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º - O Governador do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual emquanto não forem diplomados alumnos pela Eschola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o Grupo, quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalização e regulamentação didactica pertencem exclusivamente ao Di-

rector Geral da Instrução Publica que visitará semestralmente as mesmas escolas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escolar serão exercidas por intermedio do director geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10—O Director Geral da Instrução organizará o regimento do grupo escolar nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de Março de 1910, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 194, de 15 de Março de 1909

*Crêa na villa de Caraúbas um grupo escholar denominado ANTONIO CARLOS*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela Lei n. 249, de 22 de Novembro de 1907 e de accordo com o art. 4º do Decreto n. 178, de 29 de Abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na villa de Caraúbas um grupo escholar denominado "Antonio Carlos", comprehendendo uma eschola masculina e outra feminina.

Art. 2º—O Grupo funcionará no proprio municipal, sito á rua Nova, que a Intendencia do Municipio obriga-se a preparar e mobiliar conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Incumbem ao Governo do municipio todas as despezas referentes á conservação e asseio do predio, bem como acquisição e renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do director do grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de 40 alumnos, supprimindo-se a eschola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual, emquanto não forem diplomados alumnos pela Eschola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o grupo, quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalização e regulamentação didactica pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrucção Publica, que visitará semestralmente as mesmas escholas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escolar serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10—O Director Geral da Instrucção organizará o regimento do grupo escolar nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Março de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 195, de 25 de Março de 1909

*E' commutada do maximo de 30 annos de prisão cellutar ao minimo de 14 annos de prisão simples, a pena imposta pelo jury do districto judiciario do Ceará-mirim ao réo Luiz Barbosa de França.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da faculdade que lhe concede o n. 9 do art. 29 da Constituição Política do Estado, e em homenagem ao dia de hoje, consagrado á commemoração da Revolução Republicana de 1817, no Rio Grande do Norte ; e.

Attendendo a que, segundo expõe em seu parecer o Dr. Procurador do Estado, o conselho de sentença que julgou o impetrante não teve plena liberdade para apreciar o gráo de culpabilidade do mesmo impetrante, em vista dos termos em que pelo Presidente do Tribunal foram formulados, sem a indispensavel clareza e precisão, os quesitos, facto que, por si só, seria bastante para determinar novo julgamento ;

Attendendo a que, isto não obstante, foi o impetrante condemnado a 30 annos de prisão cellutar, maximo estabelecido no § 19 art. 294 do Cod. Pen., pena que, ainda conforme o citado parecer do Dr. Procurador geral, foi excessiva, tendo-se em consideração, além do facto arguido, as folhas do corpo de delicto, que não fornece a prova plena da responsabilidade do delinquente, na especie sujeita ;

Attendendo a que o impetrante teve sempre, durante todo o tempo em que se acha no cumprimento da pena, na cadeia publica desta cidade, conforme os documentos que exhibe, exemplar comportamento, não tendo sido, anteriormente ao delicto, accusado de qualquer crime, defeitos ou vicios que infirmassem a correcção de sua conducta, como faz sentir, na informação que prestou, o Dr. Juiz de Direito da comarca ;

Attendendo a que ex-vi do attestado medico de

fls., o impetrante não pôde supportar, pelo estado de sua saúde, o rigor da pena que lhe fôra imposta,

DECRETA :

Art. Unico—E' commutada do maximo de 30 annos de prisão cellular ao minimo de 14 annos de prisão simples, previstos no art. 294, § 1º do Cod. Pen., a pena imposta pelo jury do districto judiciario do Ceará-mirim ao réo Luiz Barbosa de França, que se acha em cumprimento da dita pena na cadeia publica desta cidade.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 25 de Março de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 196, de 21 de Abril de 1909

*Crêo o Grupo Escholar ALMINO AFFONSO, na cidade do Martins*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando das attribuições conferidas pela Lei n. 249 de 22 de Novembro de 1907, e de accôrdo com o art. 6º do Decreto n. 168, de 29 de Abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na cidade do Martins um grupo escholar denominado "Almino Affonso", comprehendendo uma eschola masculina, uma feminina e uma mixta infantil.

Art. 2º—O grupo funcionará no proprio municipal, sito á rua "Senador Pedro Velho", que a Intendencia do municipio obriga-se a preparar e mobiliar conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Incumbe ao governo do municipio fazer todas as despezas referentes á conservação e asseio do predio, bem como á aquisição e renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro zelador, que ficará ás ordens do Director do Grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de 40 alumnos, supprimindo-se a eschola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governo do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual, emquanto não fôrem diplomados alumnos pela Eschola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o grupo quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalização e regula-

mentação didactica das escholas pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrucção Publica, que visitará semestralmente as mesmas Escholas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o grupo escholar serão exercidas por intermedio do Director Geral, a quem serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10—O Director Geral da Instrucção organizará o regimento do grupo escholar nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com as modificações aconselhadas pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 21 de Abril de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 197, de 4 de Maio de 1909

*Crêa mais uma cadeira do sexo masculino no Grupo Escholar TRINTA DE SETEMBRO, na cidade de Mossoró.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a representacão do Director Geral da Instrucção Publica,

DECRETA :

Art. 1º—O Grupo Escholar “Trinta de Setembro” da cidade de Mossoró, será dividido em quatro cadeiras, duas do sexo masculino, uma do sexo feminino e uma mixta infantil.

Art. 2º—Cada uma das quatro cadeiras terá a frequencia maxima de quarenta alumnos, sendo suprimida a cadeira cuja frequencia reduzir-se a um terço d’esse numero.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 4 de Maio de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 198, de 10 de Maio de 1909

*Declara que o Grupo Escholar AUGUSTO SEVERO será a Eschola Modelo para servir de typo ao ensino publico elementar em todo o Estado.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorizado pela lei n. 249, de 22 de Novembro de 1907 e attendendo á representação da Directoria Geral da Instrucção Publica,

DECRETA :

Art. 1º—O Grupo Escholar “Augusto Severo” que funciona no bairro baixo desta capital, á praça do mesmo nome, será a eschola modelo para servir de typo ao ensino publico elementar em todo o Estado, devendo os regimentos internos dos diversos grupos e escholas já inaugurados e a inaugurarem-se n'este e em outros municipios, modelar-se pelo regulamento e regimento interno do “Augusto Severo”.

Art. 2º—Na falta dos professores e adjunctos a que se refere o art. 2º do regulamento que baixou com o Decreto n. 174, de 5 de Março de 1908 para as escholas do “Augusto Severo”, e mais dos outros Grupos que de futuro se fundarem n'esta capital, poderão ser, na ausencia de candidatos normalistas diplomados ou de professores contractados, provisoriamente, designados pelo Governador, dentre os alumnos mais distinctos da Eschola Normal do Estado, tantos quantos fôrem necessarios para o serviço, e que terão preferencia depois de diplomados para o preenchimento effectivo dos referidos cargos.

As gratificações arbitradas pelo Governador a esses alumnos não poderão ser superiores á metade das consignadas na tabella annexa ao citado regulamento, de fôrma a se poder obter com a mesma verba orçamentaria dois substitutos para cada vaga.

Art. 3º—A direcção do Grupo “Augusto Severo” será exercida por profissional technico expressamente contractado para tal fim. Na falta de Director ef-

fectivo, a direcção do grupo escholar será exercida pelo Director Geral da Instrucção Publica e nas ausencias temporarias d'esse funcionario, o Governalor designará para preencher o cargo um dos professores da Eschola Normal, com a gratificação adicional de cincoenta mil réis.

Art. 4º - O Director não regerà especialmente nenhuma das cadeiras do Grupo; exercerá, porém, sobre todas ellas a mais rigorosa inspecção e superintendencia, tendo sob sua immediata vigilancia o ensino de applicação dos alumnos-mestres da Eschola Normal, os quaes devem praticar no Grupo Escholar Modelo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Maio de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 199, de 11 de Maio de 1909

*Auxilia com a quantia de 1:000\$000 annual á associação SPORT CLUB NATALENSE*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, devidamente auctorizado pela lei n. 183, de 10 de Setembro de 1902, e tendo em vista a necessidade de facilitar a introdução de animaes de raça, attendendo á representação da directoria do "Sport Club Natalense", em requerimento d'esta data,

DECRETA :

Art. 1º—O Governo auxiliará, *ad referendum* do Congresso do Estado, com a quantia de um conto de réis (1:000\$000) annual, paga em duas prestações, á associação "Sport Club Natalense.", destinada a animar e estimular os criadores, facilitando-lhes os meios de melhor conhecerem a criação, educação e o cruzamento da raça cavallar.

Art. 2º—A directoria do Club apresentará, annualmente, ao Governador, relatorio completo sobre a importação de reproductores e desenvolvimento da industria pastoril na especialidade a que de preferencia se destina.

Art. 3º—A directoria obriga-se, egualmente, a responder-se com os centros productores para satisfazer as encommendas dos fazendeiros para a introdução no Estado de animaes de raça não só cavallar como asinina e bovina.

Art. 4º—O não cumprimento das disposições do art. 2º e 3º importará na suspensão do auxilio.

Art. 5º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 11 de Maio de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 200, de 27 de Maio de 1909

*Crêa o Polygono de Tyro* DEODORO DA FONSECA

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que se faz de todo o ponto necessaria a creação de um Polygono de tiro, no qual se possam exercitar, não sómente as forças federaes de terra e mar, como tambem a milicia estadual, os estudantes com ensino militar obrigatorio no Atheneu Rio Grandense e as sociedades de tiro já organizadas ou que se venham a organizar n'este Estado ;

Considerando que uma installação d'esta natureza é indispensavel na capital do Estado, para que tenham inteira applicação as ultimas leis federaes que determinaram a reorganização do Exercito nos moldes estabelecidos nas modernas organizações militares das Nações cultas,

DECRETA :

Art. 1º - E' creado n'esta capital, o "Polygono de Tyro Deodoro da Fonseca, sob a immediata fiscalização e guarda do commando do Batalhão de Segurança.

Art. 2º—Não só as forças estaduaes, como tambem os alumnos do Atheneu Rio Grandense, deverão fazer no referido Polygono todos os seus exercicios de tiro, de esgrima e de manobras.

Art. 3º—As forças federaes de terra e mar e as sociedades particulares de tiro poderão igualmente se utilizar do Polygono de tiro estadual para nelle realizarem todos os seus exercicios.

Art. 4º—As sociedades particulares de tiro poderão, se assim o desejarem, construir linhas particulares e privativas na area comprehendida no referido Polygono, entrando em ajuste, para tal fim, com o Governo do Estado, para que este estabeleça o quanto da necessaria indemnização.

Art. 5º—Fica o Thesouro do Estado auctorizado a fazer aquisição da area precisa para o estabelecimento do Polygono, nos suburbios d'esta capital e em

logar servido por linha da “Ferro Carril Natalense, devendo preceder a esta aquisição o parecer da comissão technica que o Governador nomeará para dar informações sobre o assumpto.

Art. 6º—O Governador do Estado submeterá, oportunamente, ao conhecimento e aprovação do Congresso Legislativo o presente Decreto.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 27 de Maio de 1909, 21 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 201, de 1º de Julho de 1909

*Crêa o brazão de armas do Estado do Rio Grande do Norte*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo ouvido a respeito o Instituto Historico e Geographico,

DECRETA :

Art. 1º—O brazão de armas do Estado do Rio Grande do Norte é um escudo de campo aberto, dividido a dois terços de altura, tendo no plano inferior o mar, onde navega uma jangada de pescadores, que representam as industrias do sal e da pesca. No terço superior, em campo de prata, duas flores aos lados e ao centro dois capulhos de algodoeiro. Ladeiam o escudo, em toda sua altura, um coqueiro á direita e uma carnaúbeira á esquerda, tendo os troncos ligados por duas canas de assucar, presas por um laço com as côres nacionaes. Tanto os moveis do escudo, como os emblemas, em cores naturaes, representam a flora principal do Estado. Cobre o escudo uma estrella branca, symbolizando o Rio Grande do Norte na União Brasileira.

Art. 2º—O desenho original deste brazão de armas, executado pelo sr. Corbiniano Villaça, será archivado na Secretaria do Governo e d'elle se tirará uma copia authentica para o archivo do Instituto Historico e Geographico do Estado.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1º de Julho de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 202, de 2 de Julho de 1909

*Crêa o Grupo Escholar CORONEL MARIZ, na villa de Serra Negra*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela Lei n. 249, de 22 de Novembro de 1907 e de accordo com o art. 4º do Decreto n. 178, de 29 de Abril de 1908,

DECRETA .

Art. 1º—E' creado na villa de Serra Negra um Grupo Escholar denominado 'Coronel Mariz', comprehendendo uma eschola masculina e outra feminina.

Art. 2º—O Grupo funcionará no proprio municipal, sito á rua do Commercio, que a Intendencia do municipio obriga-se a preparar e mobiliar conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 3º—Incumbem ao Governo do municipio todas as despesas referentes á conservação e asseio do predio, bem como aquisição e renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecerá o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do Director do Grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de 40 alumnos, supprimindo-se a eschola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado mediante contracto annual, emquanto não forem diplomados alumnos pela Eschola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o Grupo, quando não preencher as condições de conforto e hygiene, por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalização e regulamentação didactica pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrucção Publica, que visitará semestralmente as mesmas escholas.

Art. 9º—Todas as relações entre o município e o Grupo Escholar, serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10—O Director Geral da Instrucção organizará o regimento do Grupo Escholar nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Julho de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 203, de 21 de Julho de 1909

*Estabelece o uniforme para os alumnos do Atheneu Rio Grandense.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo a representação do Director Geral da Instrucção Publica,

DECRETA :

Art. 1º—Os alumnos do Atheneu Rio Grandense, sujeitos á instrucção militar, nos termos das leis vigentes, usarão obrigatoriamente naquelle estabelecimento os uniformes abaixo descriptos :

### *1º uniforme*

Tunica de brim branco, golla em pé de 0,m94 de altura e botões brancos encobertos.

Platinas da mesma fazenda da tunica, com um botão dourado perto da gola para abotoar, tendo no centro, transversalmente, um soutache amarello de 0,m91 de largura, ladeado por dois verdes da mesma largura (figura 1 ;) dois bolsos lateraes na altura do peito com tres bicos e um botão dourado no do centro para abotoar (figura 2).

Calça de brim branco.

Gorro de pala, com capa de brim branco, de 0,m98 de altura e cinta de panno azul-ferrete, com 0,m95 de largura, cordão dourado preso por dois botões pequenos, tambem dourados, situados nas extremidades da pala. Na parte da frente e correspondendo ao centro deverá ter a Inscricção—Atheneu Rio Grandense—de retroz amarello.

Polainas—de brim branco com 0,m15 de altura, abotoada ao lado exterior, por seis botões brancos.

### *2º un:forme*

Tunica de brim kaki, golla em pé, de 0,m94 de altura e botões pretos encobertos.

Platinas—de brim kaki, com um botão preto perto da golla para abotoar.

Dois bolsos lateraes na altura do peito com tres bicos e um botão preto no do centro para abotoar.

Calça de brim kaki.

Gorro de pala—como o do 1º uniforme, sendo a capa de brim kaki.

Polainas—como as do 1º uniforme, sendo de brim kaki e os botões pretos.

Art. 2º—As polainas serão usadas somente *em* formatura, e por cima das calças.

Não será permittida a combinação das peças dos uniformes aqui estabelecidos, para formar novas, ainda mesmo a passeios.

O 1º uniforme será usado nas formaturas e actos solemnes ou quando for determinado.

Para os exercicios e formaturas communs, o 2º uniforme será o normal, salvo ordem em contrario.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 21 de Julho de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 204, de 12 Agosto de 1909

*Crêa o Grupo Escholar BARÃO DE MIPIBU', na cidade de São José de Mipibú.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição conferida pela Lei n. 249, de 22 de Novembro de 1907 e de accordo com o art. 4º do Decreto n. 178, de 29 de Abril de 1908,

DECRETA :

Art. 1º—E' creado na cidade de S. José de Mipibú um Grupo Escholar denominado "Barão de Mipibú", comprehendendo uma eschola masculina, uma feminina e uma mixta infantil.

Art. 2º—O Grupo funcionará no proprio Estadual, sito á praça Tavares de Lyra, que a Intendencia do Municipio obriga-se a preparar e mobiliar conforme as instrucções da Directoria Geral da Instrução Publica.

Art. 3º—Incumbem ao Governo do municipio todas as despesas referentes á conservação e asseio do predio, bem como aquisição e renovação de utensilios.

Art. 4º—A Intendencia fornecará o expediente necessario ás aulas, confiando o serviço de asseio a um porteiro-zelador, que ficará ás ordens do director do Grupo.

Art. 5º—Cada aula terá uma matricula maxima de 40 alumnos, excepção da mixta que terá 24, supprimindo-se a eschola cuja frequencia reduzir-se a um terço.

Art. 6º—O Governador do Estado subvencionará o professorado, mediante contracto annual, emquanto não forem diplomados alumnos pela Eschola Normal.

Art. 7º—Será supprimido o Grupo, quando não preencher as condições de conforto e hygiene por incuria da municipalidade.

Art. 8º—A administração, fiscalização e regulamen-

tação didática pertencem exclusivamente ao Director Geral da Instrução Publica, que visitará semestralmente as mesmas escholas.

Art. 9º—Todas as relações entre o municipio e o Grupo Escholar serão exercidas por intermedio do Director Geral, ao qual serão presentes os pedidos e reclamações em bem do ensino.

Art. 10—O Director Geral da Instrução organizará o regimento do Grupo Escholar, nos moldes do “Augusto Severo”, apenas com a modificação aconselhada pelas condições locais, consolidando as leis em vigor e regulando minuciosamente a parte pedagogica.

Art. 11—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Agosto de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 205, de 21 de Agosto de 1909

*Reorganiza o Hospital de Caridade e crêa os logares de medico da Policia e do Batalhão de Segurança.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorizado pelo art. 79 § 39 da Lei n. 268, de 19 de Dezembro do anno passado,

DECRETA :

Art. 19—E' creado o logar de medico da Policia, especialmente encarregado do serviço medico legal da repartição da Policia e suas dependencias n'esta capital, com os vencimentos annuaes de 4:200\$000.

Art. 29—E' egualmente creado o logar de medico do Batalhão de Segurança, especialmente encarregado do serviço clinico do mesmo Batalhão, com a gratificação mensal de 300\$000.

§ Unico—O medico do Batalhão de Segurança fará as visitas diarias no quartel e, sempre que for necessario, as domiciliarias dos officiaes e praças do mesmo Batalhão.

Art. 39—O serviço do Hospital de Caridade será feito, mediante contracto, por irmãs da Ordem das Filhas de Sant'Anna, a cujo cargo ficará a administração interna do estabelecimento e direcção das respectivas enfermarias.

§ Unico—A irmã regente do serviço do Hospital se comunicará officialmente com o Governador do Estado por intermedio da Inspectoria de Hygiene, repartição a que fica subordinado o estabelecimento.

Art. 49—O serviço medico-cirurgico do Hospital de Caridade será feito por profissional nomeado pelo Governador com a gratificação mensal de 300\$000.

§ Unico—O medico do Hospital dará as visitas diarias ao estabelecimento, passando todo o receituario interno e praticando as intervenções cirurgicas necessarias, podendo requisitar do Governador o concurso

de outros collegas, sempre que assim o exigirem a natureza e importancia das operações.

Art. 59—Haverá no estabelecimento uma pharmacia que ficará sob immediata fiscalização do medico do Hospital, a cargo de uma das irmãs contractadas, previamente examinada por uma junta composta dos medicos da Policia, do Batalhão de Segurança e do Hospital e de um pharmaceutico nomeado pelo Governador, sob a presidencia do Inspector de Hygiene.

Art. 69—Os medicos da Policia, do Batalhão de Segurança, e do Hospital de Caridade, prestarão extraordinariamente seus serviços sempre que assim o determinar o Governador do Estado, de accordo com as necessidades da administração Publica.

Art. 79—Os melicos do Batalhão de Segurança e do Hospital de Caridade, considerados em commissão, não poderão faltar ao serviço nem ausentar-se da capital sem licença do Governador do Estado, que designará quem os substitua durante o impedimento, com a gratificação do substituido.

Art. 89—Os empregados do Hospital de Caridade, nomeados pelo Governador, que não forem aproveitados na presente reorganização ou addidos a outra repartição do Estado, ficarão em disponibilidade com os respectivos ordenados.

Art. 99—O Inspector de Hygiene fará a revisão do actual regulamento e outras disposições em vigor, referentes aos serviços subordinados á sua repartição, submettendo-a ao exame e approvação do Governador,

Art. 10—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 21 de Agosto de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Henrique Castriciano de Souza.*

## Decreto n. 206, de 31 de Agosto de 1909

*Estabelece a tabella do pessoal interno do Hospital de Caridade JUVINO BARRETTO e dá outras providencias.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, em additamento ao Decreto n. 205, de 21 do corrente, que reorganizou o "Hospital de Caridade,

DECRETA :

Art. 1º—O pessoal interno do estabelecimento, que deverá servir sob as ordens da regente contractada, nos termos do art. 3º do Decreto n. 205 de 21 d'este mez e da clausula XVI do contracto de 10 do corrente, é o constante da tabella annexa.

Art. 2º—Haverá no Hospital aposentos especiaes para o recebimento de pensionistas, que pagarão, os de 1ª classe, 10\$ diarios, e os de 2ª 6\$.

§ 1º—Os pensionistas terão direito á medicação magistral, correndo, por sua conta, toda a medicação officinal.

§ 2º—As operações extraordinarias a que se tiverem de submeter os pensionistas serão feitas mediante ajuste previo com o medico do estabelecimento, que perceberá, como gratificação extraordinaria, um terço da respectiva quantia, revertendo os dois terços restantes para a caixa do Hospital.

Art. 3º—Todo o receituario do Batalhão de Segurança será aviado na pharmacia do Hospital e será visado pelo commandante do Batalhão e com o despacho do Governador do Estado.

Art. 4º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 31 de Agosto de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

**TABELLA dos empregados internos  
do Hospital “Juvino Barretto”.**

CLASSIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	
	Mensal	Annual
Um enfermeiro . . . . .	50\$000	600\$000
Uma enfermeira . . . . .	50\$000	600\$000
Um cosinheiro . . . . .	50\$000	600\$000
Uma lavadeira . . . . .	20\$000	240\$000
Uma servente de pharmacia . . . . .	15\$000	180\$000
Um empregado do motor d’agua . . . . .	30\$000	360\$000
Um servente de enfermaria . . . . .	30\$000	360\$000
Um hortelão jardineiro . . . . .	30\$000	360\$000
Um creado para compras e recados	30\$000	360\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 31 de Agosto de 1909, 21<sup>o</sup> da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Decreto n. 207, de 11 de Setembro de 1909

*Supprime o ensino de harmonia e composição da Eschola de Musica e crea o ensino de solfejo superior e theorico.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, attendendo a representação do Director da Eschola de Musica, com informação do Director Geral da Instrucção Publica,

DECRETA :

Art. 1º—E' supprimido o ensino de harmonia e composição da 1ª cadeira da Eschola de Musica e creado o ensino de solfejo superior e theoria para constituir a materia da referida cadeira, cujo professor passará a perceber a gratificação de 150\$000 mensaes.

Art. 2º—A regencia da orchestra do Theatro, e dos concertos officiaes, que competia ao professor de harmonia, será exercida por um dos professores da Eschola designado pelo Governador, com a gratificação mensal de 50\$000.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 11 de Setembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Decreto n. 208, de 20 de Outubro de 1909

*Declara que os poços tubulares construídos por conta do Estado se destinam ao fornecimento gratuito de agua potavel e dá outras providencias.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, uzando das attribuições que lhe confere a Lei,

DECRETA :

Art. 1º—Os poços tubulares mandados construir por conta do Estado, n'esta Capital e em outros municipios, se destinam ao fornecimento gratuito de agua potavel ás populações pobres, estabelecendo-se para tal fim chafarizes publicos.

Art. 2º—E' facultado aos particulares a installação de encanamentos para as respectivas propriedades, mediante pagamento mensal no Thesouro do Estado de cinco mil réis por passagem de uma pollegada de diametro, das 8 horas da manhã ás 2 da tarde.

Art. 3º—Os particulares que se propuzerem utilizar da faculdade constante do art. 2º deverão requerer ao Inspector do Thesouro do Estado, que ordenará ao director do Almojarifado Geral que lavrè o respectivo contracto, devendo este ultimo funcionario apresentar informação previa sobre a capacidade do poço para o fornecimento requerido e o mais que occorrer sobre o assumpto, e fornecer mensalmente aos contractantes as necessarias guias para recolhimento no Thesouro e manter uma escripturação exacta e minuciosa de todo o serviço.

Art. 4º—E' igualmente facultado a qualquer particular requerer ao Governo do Estado para que se mande fazer com o material e pelo pessoal a cargo do Estado a perfuração de poços em terrenos de sua propriedade, isto sem prejuizo do serviço publico.

§ Unico—Toda a despesa do custeio com aquisição dos tubos de revestimento dos poços particulares,

correrá por conta dos proprietarios que pagarão no Thesouro do Estado, pela forma estabelecida no art. 3º, as folhas apresentadas pelo encarregado do serviço.

Art. 5º—As disposições do art. 4º e seu § são extensivas aos presidentes das Intendencias Municipaes que desejarem estabelecer poços publicos nos respectivos municipios.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 20 de Outubro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Decreto n. 209, de 25 de Novembro de 1909

*Regula a execução do art. 2º da Lei n. 272, de 23 do corrente mez que creou mais uma vara de direito n'esta Capital.*

O Governador do Estado, em obediencia ao disposto do art. 2º da Lei n. 272, de 23 do corrente mez,

DECRETA :

Art. 1º—Os juizes de direito da primeira e segunda vara d'esta capital exercerão jurisdicção cumulativa e de modo successivo em todas as causas e actos da mesma natureza e especie, salvo o caso de connexão.

Art. 2º—Compete ao juiz da 1ª vara nomear, na forma da legislação vigente, os funcionarios interinos e serventuarios de justiça e exercer as funcções eleitoraes de que trata a Lei n. 254, de 29 de Novembro de 1907.

Art. 3º—As petições iniciaes serão dirigidas a qualquer dos dois juizes.

Aquelle a quem for alguma endereçada, mandará informar pelos escrivães qual o juiz que funcionou na ultima causa da mesma natureza e especie, em que data ; e, á vista das informações despachará a petição, se lhe competir ; no caso negativo, mandará que seja presente ao juiz da outra vara.

§ Unico—O mesmo se observará nas appellações, aggravos ou em outro qualquer recurso interposto da decisão do juiz inferior : e, uma vez firmada a competencia de um dos juizes, pertencer-lhe-á conhecer de todos os recursos que na mesma causa possam ser interpostos.

Art. 4º—O official do registro de casamentos, por occasião de ministrar ás partes a certidão de habilitação de que trata o art. 3º do Decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, informará qual dos juizes celebrou

o ultimo, ficando assim firmada a competencia do outro juiz para celebração do casamento de que se trata.

Art. 5º—Na falta, impedimento ou licença de qualquer dos juizes de direito, será elle substituido pelo primeiro juiz districtal com jurisdicção plena, e, na falta d'este pelos demais, na ordem e com as attribuições restrictas, mencionadas nas leis vigentes.

Art. 6º—Quando se verificar o caso de vaga, impedimento ou licença dos membros do Superior Tribunal de Justiça, será convocado para preencher o numero de julgadores, o juiz de direito da primeira vara, e depois ou na falta d'este, o da segunda, observando-se, quanto as demais substituições, o Decreto n. 256, de 4 de Dezembro de 1907.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 25 de Novembro de 1909, 21ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Decreto n. 210, de 23 de Dezembro de 1909

*Systematiza os serviços a fazer-se contra os efeitos das seccas e toma outras providencias*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

Considerando que para o regular desempenho dos trabalhos contra os efeitos da secca, a que se refere o Regulamento Federal que baixou com o Decreto n. 7619, de 21 de Outubro do corrente anno e em obediencia á Lei n. 1396, de 10 de Outubro de 1905, é necessario que os Estados flagellados systematizem por sua vez os serviços que lhes cumpre promover e executar por si e com o auxilio da União,

DECRETA :

Art. 19—O Governo do Estado promoverá e executará todos os serviços contra os efeitos das seccas que os seus orçamentos ordinarios e as operações extraordinarias de credito autorizadas pelo Congresso Legislativo possam comportar, e requererá ao Governo Federal, sempre que o caso o permitta, os auxilios constantes do Regulamento de 21 de Outubro d'este anno e destinados ás obras n'elle especificadas.

Art. 29—Os trabalhos a executar pelo Governo do Estado, por si, e com o auxilio da União nos termos dos arts. 49 a 15 e 22 a 24 do Regulamento Federal, são os seguintes, sem prejuizo de outros que posteriormente possam ser aconselhados pela experiencia e pelos estudos.

a) Dessecamento raccional dos valles humidos do littoral, para a sua adaptação a cultura de cereaes, entrando para tal fim o Governo do Estado em accordo com as Intendencias dos municipios interessados para que sejam cobrados e arrecadados pelo Estado, os impostos sobre a lavoura e a contribuição dos proprietarios para a conservação do serviço e boa distri-

buição das aguas, regulando o Estado esses serviços pela forma mais equitativa e proveitosa, attendidas as condições locais de cada um dos valles desobstruidos.

b) A construcção de estradas de rodagem ligando os portos de Mossoró, Macáu, Natal e Canguareta-ma ao interior do Estado, para facilitar a troca de productos entre os mercados de compra e venda no littoral e no sertão, por meio de transporte facil e aperfeiçoado. O Estado desapropriará os terrenos que devam constituir o leito da estrada, tendo sempre em vista os onus e obrigações creadas para os proprietarios nas respectivas cartas de data, sesmaria ou aforamentos. As estradas terão no minimo cinco metros de largura e nos terrenos desapropriados ás suas margens serão estabelecidos poços tubulares, armazens, estalagens, cocheiras e cercados, destinados aos pousos ou descansos de viajantes, installações que serão arrendadas a particulares e que só em falta de arrendatarios idoneos poderão ser explorados pelo Estado.

c) Poços tubulares nas povoações e nas varzeas dos rios seccos nos logares onde se houver verificado a existencia de agua no sub solo. Os poços nas povoações serão construidos e explorados pelo Governo do Estado, nos termos do Decreto n. 208, de 20 de Outubro de 1908, e poderão ser arrendados ou vendidos ás Intendencias ou a particulares; e os das varzeas serão construidos para os proprietarios dos respectivos terrenos, mediante contracto prévio.

d) Barragens submersas nos rios seccos ou torrentes de inverno de forma a levantar e augmentar o deposito d'agua subterraneo, para maior productividade das vazantes, sem prejuizo das varzeas marginaes, evitando-se a construcção de muralhas que possam determinar desvios damnosos das correntes.

e) Açudes em lugares apropriados e de resultados certos, precedendo desapropriação dos terrenos destinados aos depositos e ás plantações marginaes sendo depois as vazantes cedidas por arrendamento ás Intendencias e a particulares, estabelecendo o Estado um serviço regular de distribuição d'agua para irrigação

e para alimentação de pessoas e do gado, em condições de perfeita salubridade.

Art. 3º — A conservação ordinaria dos açudes de uso publico e das estradas de rodagem construidas ou melhoradas quer pela União, quando forem entregues ao Estado, quer por este com ou sem auxilio d'aquella, ficará a cargo da população directamente beneficiada e sob a immediata fiscalização e responsabilidade dos presidentes das respectivas Intendencias Municipaes. Para a effectividade d'essa conservação, todos os individuos validos, proprietarios ou não, residentes em um raio de 12 kilometros em volta de um açude de uzo publico e em uma faixa de 18 kilometros para cada lado de uma estrada de rodagem intermunicipal, serão obrigados a dar por si e pelos animaes e vehiculos de transporte que possuirem até dois dias de serviço por mez ou uma quantia equivalente aos salarios e alugueis respectivos, quando, para esse serviço, forem intimados pelos presidentes das Intendencias.

Paragrapho unico — As reparações de custo superior a rs. 500\$ em um açude ou localizadas em um trecho inferior a 3 kilometros de uma estrada de rodagem, são consideradas extraordinarias e como taes serão feitas pelo Estado.

Art. 4º — Será premiado o plantio de cardeiros e joazeiros no sertão e mangabeiras nos taboleiros do littoral, em cercados que evitem a destruição d'essas arvores. O premio que será variavel quanto ao numero de plantas e extensão de cercados, consistirá em redução ou isenção de direitos sobre a criação e a lavoura dos interessados, mediante requerimento d'estes e verificação por parte do Governo,

Art. 5º — E' mantido o Almoxarifado Geral do Estado o qual será opportunamente desenvolvido para os fins constantes do Decreto n. 175, de 27 de Março de 1908.

Art. 6º — E' creado um curso de agrimensura no Atheneu Norte Rio Grandense com exercicios praticos em terrenos do municipio d'esta Capital, para facilitar

em futuro proximo a demarcação de terras em todo o Estado, por agrimensores titulados pelo Atheneu, cujos trabalhos terão inteira validade legal. Para tal fim o Governo designará um profissional com uma gratificação arbitrada no acto da nomeação. Este professor dará as explicações theoricas uma vez por semana a todos os matriculados e fará pelo menos uma excursão por semana nos arredores da Capital com todos os alumnos do curso para applicação pratica dos instrumentos de agrimensura. O curso será de um anno e n'elle se poderão matricular todos os sextannistas de madureza e os terceiros annistas da Eschola Normal. Os exames de agrimensura serão feitos perante uma mesa examinadora composta do Director da Instrucção Publica como presidente, e dos lentes de arithmetica, de algebra, geometria e trigonometria do Atheneu do professor de desenho linear e geometrico da Eschola Normal e do professor de agrimensura, sendo contemplados rigorosamente pela banca examinadora, nas suas decisões de preferencia a quaesquer conhecimentos theoricos, as notas de aproveitamento pratico dos alumnos fornecidos á Secretaria do Atheneu depois de cada exercicio no campo para instrucção profissional dos candidatos a agrimensores.

Art. 7º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 23 de Dezembro de 1909, 21º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.  
*Joaquim Soares R. da Camara.*

## Decreto n. 211, de 28 de Dezembro de 1909

### *Dá Regulamento á Guarda Policial da Capital*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, para execução do § unico do art. 13 da Lei n. 279, de 27 de Novembro ultimo,

DECRETA :

Art. Unico—E' organizada a Guarda Policial d'esta Capital que se regerá de accôrdo com o seguinte

### **REGULAMENTO**

#### *Da Guarda Policial, sua organização e alistamento*

Art. 1º—A Guarda Policial é destinada, nos termos da Lei n. 279, de 27 de Novembro do corrente anno, ao policiamento do municipio da Capital.

Art. 2º—A Guarda Policial directamente subordinada ao chefe de Policia, que exercerá sobre ella toda fiscalização, se comporá de 20 guardas, sendo 4 montadas.

Art. 3º—Para guardas serão alistados pelo tempo que bem servirem os individuos que solicitarem e provarem perante o chefe de Policia :

- a) Ser cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados ;
- b) Ter a idade de 21 a 40 annos ;
- c) Saber ler e escrever correctamente ;
- d) Ter robustez physica e vaccinas verificadas por inspecção de saúde ;

e) Ter moralidade comprovada por attestado de autoridades competentes, quando não forem conhecidos directamente pelo chefe de Policia.

Art. 4º—Não serão admittidos na Guarda Policial cidadãos que tiverem soffrido sentença condemnatoria por crime infamante, ou que já tenham sido excluidos a bem do serviço publico.

*Da gratificação e fardamento*

Art. 5º—A gratificação mensal de cada guarda será de 60\$000, fixada na citada Lei n. 279, de 27 de Novembro ultimo.

Art. 6º—As folhas de pagamento serão organizadas pela Secretaria e visadas pelo Chefe de Policia que receberá as respectivas importancias, podendo designar qualquer dos guardas para auxiliar-o n'esse serviço.

Art. 7º—Os Guardas Policiaes terão o numero de fardamento constante da tabella annexa a este regulamento e uzarão os seguintes uniformes :

1º

Kepi de panno mescla fino, emblema de metal branco com as lettras G. P. borricadas.

Tunica de panno mescla fino, com uma ordem de 7 botões amarellos abotoando-a, tacões e carcellos vermelhos, platinas do mesmo panno da tunica.

Calça do mesmo panno, com uma faixa vermelha de 2 c, de largura em todo comprimento de perna.

2º

Blusa de brim pardo, fechada por uma ordem de 7 botões pretos, platinas do mesmo brim, tacões e carcellos vermelhos.

Calça e capa para o kepi do mesmo brim.

3º

Calça e capa de brim branco.

Botinas e botas de bezerro.

Art. 8º—E' prohibido as praças andarem a paisana, tanto no serviço interno da repartição e quartel como no externo e só em casos especiaes, a juizo do chefe de Policia, poderão deixar o uniforme.

Art. 9º—Os guardas que estragarem as peças de fardamento, armamento e arreios, antes de vencidos, serão obrigados a indemnizar o Thesouro do respectivo valor, proporcionalmente ao tempo de sua duração. Si, porem, estragarem alguma peça do mesmo fardamento, armamento ou arreios em serviço, verificada

esta circumstancia, receberão outra em substituição, sem que por isso se lhes faça desconto algum.

*Disciplina*

Art. 10—As transgressões disciplinares commettidas pelos guardas serão punidas com :  
Admoestação em particular ;  
Reprehensão perante os companheiros ;  
Prisão até 10 dias ;  
Exclusão.

*Montarias, arreios e armamentos*

Art. 11—Os cavallo pertencerão á cavallariça geral do Estado, onde serão ferrageados, e os arreios e armamentos serão recolhidos ao quartel da Guarda.

*Disposições geraes*

Art. 12—Os casos não previstos n'este regulamento serão resolvidos pelo Governador do Estado, sob representação do chefe de Policia que em casos urgentes poderá resolver por si mesmo, submettendo seu acto á approvação do Governador.

Art. 13—A cargo da Secretaria de Policia, existirá um livro para inscripção dos guardas policiaes de onde constarão os nomes, idade, naturalidade, estado civil e a data de seu alistamento e os que forem precisos para o serviço de entrada e sahida de fardamento e equipamento, partes diarias e registro de reclamações.

Art. 14—O chefe de Policia para melhor ordem do serviço e disciplina da Guarda, poderá graduar nos postos de 29 sargentos e cabos até o n. de 4 guardas, sem que essa gradação lhes dê direito a differenças de vencimentos.

Art. 15—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de Dezembro de 1909, 21<sup>o</sup> da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

*Joaquim Soares R. da Camara.*

# GUARDA POLICIAL

## Tabella de fardamento e tempo de duração

QUANTIDADE	4 MEZES				6 MEZES				1 ANNO				OBSERVAÇÃO			
	Camizas-algodão	Ceroulas	Botinas de bezerro	Meias de algodão (pares)	Calça branca	Capa de brim branco	Calça de brim pardo	Tunica de brim pardo	Capa de brim pardo	Calça mescla	Tunica mescla	Kepi		Meias-botas de bezerro	Capotes	Capas de borracha
Para uma praça.....	2	2	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	Os capotes e as capas de borracha não tem tempo de duração.
Para uma praça durante um anno..	6	6	3	6	2	2	2	2	2	1	1	1	1			
Para 20 praças durante o anno....	120	120	60	120	40	40	40	40	40	20	20	20	20	20		

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de Dezembro de 1909, 219 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

# GUARDA POLICIAL

## Tabella de arreios, armamento e munição da Guarda Policial

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Sellas arreidadas.....	8	
Mantas de panno preto e orla vermelha com as lettras G. P. nas pontas.....	8	Idem, idem, sem lettras nas pontas.....
Esporas de aço (pares).....	8	Idem, metal fino, com corrente, idem.....
Clodres (pares).....	8	
Talabares de sola de lustro, corrente e corranca de metal branco.	5	
Cinturões completos.....	16	
Facões com bainha.....	16	
Espadas para cavallaria.....	4	
Pistolas <i>Braunings</i> .....	30	
Munição <i>Braunings</i> .....	2.000	
Rewolver com 200 balas.....	1	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 28 de Dezembro de 1910, 319 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

*Joaquim Soares R. da Camara.*

